

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia*

2002/600/PESC:

- ★ **Posição Comum, de 22 de Julho de 2002, que altera a Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué** ..... 1

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1330/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4

Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ..... 6

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1332/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT** ..... 10

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1333/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais** .... 15

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1334/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho no que respeita aos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004** ..... 16

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1335/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Julho de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 .....	22	
Regulamento (CE) n.º 1336/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Julho de 2002 para os bovinos machos jovens destinados à engorda .....	24	
* <b>Regulamento (CE) n.º 1337/2002 da Comissão, de 24 de Julho de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 76/2002 que sujeita à vigilância comunitária prévia as importações de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de certos países terceiros</b> .....	25	
* <b>Directiva 2002/68/CE do Conselho, de 19 de Julho de 2002, que altera a Directiva 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras</b> .....	32	
<hr/>		
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>		
<b>Conselho</b>		
2002/601/CE:		
* <b>Decisão do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que altera a Decisão 1999/311/CE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)</b> .....	34	
<b>Comissão</b>		
2002/602/CECA:		
* <b>Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 2002, relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2480]</b> .....	38	
2002/603/CECA:		
* <b>Decisão da Comissão, de 8 de Julho de 2002, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2482]</b> .....	54	
<b>Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos</b> .....		55
2002/604/CE:		
* <b>Decisão da Comissão, de 9 de Julho de 2002, que encerra o processo de exame relativo aos entraves ao comércio, na acepção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, constituídos por práticas comerciais mantidas pelos Estados Unidos da América (EUA) relativamente às importações de mostarda preparada</b> .....	72	
2002/605/CE:		
* <b>Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 2002, sobre o questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas [notificada com o número C(2002) 2656]</b> .....	74	

- \* **Decisão da Comissão, de 16 de Julho de 2002, que isenta certas partes interessadas da extensão a certas partes de bicicletas, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, e que revoga a isenção do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, concedida a certas partes interessadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 88/97 [notificada com o número C(2002) 2638] .....** 81

- \* **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que diz respeito a medidas de protecção relativas à gripe aviária no Chile <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 2832]** 86

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

**POSIÇÃO COMUM**  
**de 22 de Julho de 2002**  
**que altera a Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué**  
(2002/600/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando que:

- (1) Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho aprovou a Posição Comum 2002/145/PESC <sup>(1)</sup> que impõe medidas restritivas contra o Governo do Zimbabué e os principais responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos e da liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica.
- (2) O Conselho certificou-se de que essas violações continuam e, por conseguinte, considera necessário tornar as medidas restritivas contra o Governo do Zimbabué extensivas a outros indivíduos com grandes responsabilidades por essas violações.
- (3) Por conseguinte, a Posição Comum 2002/145/PESC deve ser alterada.

ADOPTOU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

*Artigo 1.º*

A lista de pessoas do anexo da Posição Comum 2002/145/PESC é substituída pela lista incluída no anexo da presente posição comum.

*Artigo 2.º*

A presente posição comum entra em vigor na data da sua aprovação.

*Artigo 3.º*

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
P. S. MØLLER

---

<sup>(1)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 1.

## ANEXO

**Lista de pessoas referida no artigo 1.º**

1. Mugabe, Robert Gabriel	Presidente, nascido em 21.2.1924, em Kutama
2. Utete, Charles	Secretário do Gabinete, nascido em 30.10.1938
3. Mnangagwa, Emmerson	Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
4. Nkomo, John	Ministro do Interior, nascido em 22.8.1934
5. Goche, Nicolas	Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
6. Manyika, Elliot	Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
7. Moyo, Jonathan	Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
8. Charamba, George	Secretário Permanente e Porta-Voz do Ministro da Informação
9. Chinamasa, Patrick	Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
10. Made, Joseph	Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
11. Chombo, Ignatius	Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
12. Mudenge, Stan	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, na Reserva Zimutu
13. Chiwewe, Willard	Secretário de Estado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
14. Zvinavashe, Vitalis	General (CDS), nascido em 1943
15. Chiwenga, Constantine	Tenente-Coronel (Exército), nascido em 25.8.1956
16. Shiri, Perence	Marechal (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
17. Chihuri, Augustine	Comandante da Polícia, nascido em 10.3.1953
18. Muzonzini, Elisha	Brigadeiro (Serviços de Informação), nascido em 24.6.1957
19. Zimonte, Paradzai	Director-Geral das Prisões
20. Sekeramayi, Sidney	Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944
21. Muzenda, Simon Vengesai	Vice-Presidente, nascido em 28.10.1922
22. Msika, Joseph	Vice-Presidente, nascido em 6.12.1923
23. Makoni, Simbarashe	Ministro das Finanças, nascido em 22.3.1950
24. Murerwa, Herbert	Ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 31.7.1941
25. Mujuru, Joyce	Ministra dos Recursos Rurais e Hídricos, nascida em 15.4.1955
26. Moyo, July	Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social, nascido em 7.5.1950
27. Chigwedere, Aeneas	Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 25.11.1939
28. Stamps, Timothy	Ministro da Saúde e da Infância, nascido em 15.10.1936
29. Mobeshora, Swithun	Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 20.8.1945
30. Chindori-Chininga, Edward	Ministro das Minas e da Energia, nascido em 14.3.1955
31. Nhema, Francis	Ministro do Ambiente e do Turismo, nascido em 17.4.1959
32. Mumbengegwi, Samuel	Ministro do Ensino Superior e da Tecnologia, nascido em 23.10.1942
33. Nyoni, Sithembiso	Ministra de Estado, Sector Não Oficial, nascida em 20.9.1949
34. Muchena, Olivia	Ministra de Estado do Gabinete do Vice-Presidente Msika, nascida em 18.8.1946
35. Buka, Flora	Ministra de Estado do Gabinete do Vice-Presidente Muzenda, nascida em 25.2.1968
36. Dabengwa, Dumiso	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1939
37. Mujuru, Solomon	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1949
38. Nkomo, Stephen	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1925
39. Mugabe, Sabina	Membro Principal da Comissão Política, nascida em 14.10.1934
40. Muzenda, Tsitsi	Membro Principal da Comissão Política,
41. Karimanzira, David	Secretário das Finanças, nascido em 25.5.1947
42. Mutasa, Didymus	Secretário das Relações Externas, nascido em 27.7.1935
43. Shamuyarira, Nathan	Secretário da Informação e da Publicidade, nascido em 29.9.1928
44. Tungamirai, Josiah	Secretário do Emprego e da Indigenização, nascido em 8.10.1948

---

45. Ndlovu, Naison	Secretário da Produção e do Trabalho, nascido em 22.10.1930
46. Hove, Richard	Secretário dos Assuntos Económicos, nascido em 1935
47. Muchinguri, Oppah	Secretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura, nascida em 14.12.1958
48. Masuku, Angeline	Secretária da Assistência Social às Pessoas com Deficiências
49. Sikhosana Absolom	Secretário da Juventude
50. Lesabe, Thenjiwe	Secretária dos Assuntos das Mulheres, nascida em 1933
51. Chikowore, Enos	Secretário do Território e do Povoamento, nascido em 1936
52. Kuruneri, Christopher	Ministro-Adjunto das Finanças e do Desenvolvimento Económico, nascido em 4.4.1949
53. Ncube, Abedinico	Ministro-Adjunto dos Negócios Estrangeiros, nascido em 13.10.1954
54. Mohadi, Kembo	Ministro-Adjunto do Poder Local, Obras Públicas e Habitação, nascido em 15.11.1949
55. Shumba, Isaiah	Ministro-Adjunto da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 3.1.1949
56. Parirenyatwa, David	Ministro-Adjunto da Saúde e da Infância, nascido em 2.8.1950
57. Mangwana, Paul	Ministro-Adjunto da Justiça e dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares, nascido em 10.8.1961
58. Mushohwe, Christopher	Ministro-Adjunto dos Transportes e Comunicações, nascido em 6.2.1954
59. Mahofa, Shuvai	Ministra-Adjunta da Formação da Juventude, Igualdade entre os Sexos e Criação de Emprego, nascida em 4.4.1941
60. Gumbo, Rugare	Ministro-Adjunto do Interior, nascido em 8.3.1940
61. Mangwende, Witness	Secretário-Adjunto da Administração, nascido em 1946
62. Tawengwa, Solomon	Secretário-Adjunto das Finanças
63. Ndlovu, Sikhanyiso	Secretário-Adjunto do Comissariado, nascido em 20.9.1949
64. Mpofo, Obert	Secretário-Adjunto da Segurança Nacional, nascido em 12.10.1951
65. Moyo, Simon Khaya	Secretário-Adjunto dos Assuntos Jurídicos, nascido em 1945
66. Malinga, Joshua	Secretário-Adjunto das Pessoas com Deficiências
67. Madzongwe, Edna	Secretária-Adjunta da Produção e do Trabalho, nascida em 11.7.1943
68. Sakupwanya, Stanley	Secretário-Adjunto da Saúde e da Infância
69. Pote, S M	Secretária-Adjunta da Igualdade entre os Sexos e da Cultura
70. Kasukuwere, Saviour	Secretário-Adjunto da Juventude, nascido em 23.10.1970
71. Mathuthu T	Secretário-Adjunto dos Transportes e Segurança Social
72. Mugabe, Grace	Esposa de Robert Mugabe, nascida em 23.7.1965

---

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1330/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Julho de 2002**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	85,0	
	999	85,0	
0707 00 05	052	83,4	
	999	83,4	
0709 90 70	052	67,7	
	999	67,7	
0805 50 10	388	54,8	
	524	72,9	
	528	51,3	
	999	59,7	
0806 10 10	052	148,6	
	220	164,3	
	508	139,2	
	512	89,8	
	600	156,3	
	624	187,3	
	999	147,6	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,1	
	400	102,2	
	404	94,8	
	508	82,0	
	512	95,3	
	524	62,5	
	528	84,4	
	720	170,6	
	800	99,9	
	804	101,7	
	999	97,6	
	0808 20 50	388	102,8
		512	79,8
528		90,8	
804		127,8	
0809 10 00	999	100,3	
	052	149,8	
	064	171,1	
0809 20 95	999	160,4	
	052	357,5	
	400	249,0	
	404	245,1	
	616	281,4	
0809 30 10, 0809 30 90	999	283,3	
	052	125,5	
	999	125,5	
0809 40 05	064	66,8	
	624	157,7	
	999	112,3	

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».



**REGULAMENTO (CE) N.º 1331/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Julho de 2002**

**relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a  
determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º, os n.ºs 5 e 15 do seu artigo 27.º, e o n.º 3 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Dada a situação do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é oportuno abrir, logo que possível, um concurso permanente para a exportação de açúcar branco, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, que, atentas as possíveis flutuações dos preços mundiais, abra a possibilidade de determinar direitos niveladores de exportação e/ou restituições à exportação.
- (2) As regras gerais do processo de concurso para a determinação das restituições à exportação de açúcar foram estabelecidas pelo artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (3) Dada a especificidade da operação, é necessário adoptar disposições adequadas relativas aos certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso permanente e, assim, derrogar ao Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 996/2002 <sup>(4)</sup>. Mantêm-se, no entanto, aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 <sup>(6)</sup>, bem como as do Regulamento (CEE) n.º 120/89 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1989, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/96 <sup>(8)</sup>.

- (4) O concurso permanente para a campanha de comercialização de 2001/2002 estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão <sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 693/2002 <sup>(10)</sup>, fica aberto até uma data determinada posteriormente. Por conseguinte, é conveniente fixar a data do seu encerramento.
- (5) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Proceder-se a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 e, durante este concurso permanente, a concursos parciais.
2. O concurso permanente fica aberto até 31 de Julho de 2003.

*Artigo 2.º*

O concurso permanente e os concursos parciais regem-se pelas disposições do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e pelas disposições que se seguem.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros estabelecem um anúncio de concurso. O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Além disso, os Estados-Membros podem também publicar ou mandar publicar o anúncio de concurso.
2. O anúncio de concurso indica, nomeadamente, as condições do concurso.
3. O anúncio de concurso pode ser alterado durante o concurso permanente. É alterado se, durante esse período, surgir uma alteração das condições de concurso.

*Artigo 4.º*

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial:
  - a) Começa em 26 de Julho de 2002;
  - b) Termina às 10 horas de quinta-feira, 1 de Agosto de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 152 de 12.6.2002, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

<sup>(7)</sup> JO L 16 de 20.1.1989, p. 19.

<sup>(8)</sup> JO L 293 de 16.11.1996, p. 3.

<sup>(9)</sup> JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

<sup>(10)</sup> JO L 107 de 24.4.2002, p. 5.

2. Os prazos de apresentação das propostas para cada concurso parcial são os seguintes:

- a) Começam no primeiro dia útil seguinte ao dia do termo do prazo precedente em causa;
- b) Terminam às 10 horas de 1, 8, 22 e 29 de Agosto de 2002, 5, 12, 19 e 26 de Setembro de 2002, 3, 10, 17, 24 e 31 de Outubro de 2002, 7, 14, 21 e 28 de Novembro de 2002, 5 e 19 de Dezembro de 2002, 16 e 30 de Janeiro de 2003, 13 e 27 de Fevereiro de 2003, 13 e 27 de Março de 2003, 10 e 24 de Abril de 2003, 8 e 22 de Maio de 2003, 5, 12, 19 e 26 de Junho de 2003, 3, 10, 17 e 31 de Julho de 2003.

3. As horas-limite fixadas no presente regulamento são as horas da Bélgica.

#### Artigo 5.º

1. Os interessados participam no concurso quer por apresentação da proposta escrita no organismo competente de um Estado-Membro contra recibo, quer por carta registada ou telegrama, quer, ainda, por telex, fax ou correio electrónico, desde que o organismo competente aceite estas formas de comunicação, a endereçar ao referido organismo.

2. A proposta deve indicar:

- a) A referência do concurso;
- b) O nome e endereço do proponente;
- c) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- d) O montante do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, o da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em euros com três decimais;
- e) O montante da garantia a constituir, pelo menos para a quantidade de açúcar referida na alínea c), expresso na moeda do Estado-Membro em que a proposta for feita.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) A quantidade a exportar for de, pelo menos, 250 toneladas de açúcar branco;
- b) Antes do termo do prazo de apresentação das propostas, tiver sido apresentada a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta;
- c) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido na alínea b) do artigo 12.º, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;
- d) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a:
  - completar a garantia pelo pagamento do montante referido no n.º 4 do artigo 13.º, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido na alínea b) do artigo 12.º não tiver sido cumprida, e
  - informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos 30 dias seguintes ao do termo

da eficácia do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado;

e) Mencionar todas as indicações referidas no n.º 2.

4. Uma proposta pode indicar que será considerada apresentada se:

a) For tomada uma decisão sobre o montante mínimo do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;

b) A adjudicação se referir a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.

5. Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com as disposições do presente regulamento ou que contenham condições diferentes das previstas para o presente concurso.

6. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.

#### Artigo 6.º

1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 euros por 100 quilogramas de açúcar branco a exportar a título do presente concurso. Para os adjudicatários, esta garantia constitui, sem prejuízo do n.º 4 do artigo 13.º, a garantia do certificado de exportação aquando da apresentação do pedido referido na alínea b) do artigo 12.º

2. A garantia é constituída, à escolha do proponente, quer em numerário quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-Membro em que a proposta for feita.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia referida no n.º 1 é liberada:

a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta;

b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido na alínea b) do artigo 12.º, na proporção de 10 euros por 100 quilogramas de açúcar branco.

Todavia, esta parte de garantia liberável é reduzida do montante que representa a diferença existente, se for caso disso:

— entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro, ou

— entre o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for menos elevado que o primeiro;

c) No que diz respeito aos adjudicatários, para a quantidade em relação à qual tiverem cumprido, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido na alínea b) do artigo 12.º, nas condições do artigo 35.º do referido regulamento.

A parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida para a quantidade de açúcar em relação à qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-Membro em causa adopta as medidas que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

#### Artigo 7.º

1. A abertura das propostas é efectuada pelo organismo competente em causa em local não público. As pessoas admitidas à abertura são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas são comunicadas sob forma anónima e devem ser recebidas pela Comissão, por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar uma hora e 30 minutos depois do termo do prazo de apresentação semanal das propostas previsto no anúncio de concurso.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão do facto a Comissão no prazo previsto no parágrafo anterior.

#### Artigo 8.º

1. Em relação a cada concurso parcial, pode ser fixada uma quantidade máxima após exame das propostas recebidas.

2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.

#### Artigo 9.º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar, na Comunidade e no mercado mundial, proceder-se-á:

- quer à fixação de um montante mínimo do direito nivelador de exportação,
- quer à fixação de um montante máximo da restituição à exportação.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que seja fixado um montante mínimo do direito nivelador de exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante mínimo do direito nivelador de exportação ou a um nível superior a este.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que seja fixado um montante máximo da restituição à exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, bem como qualquer proponente cuja proposta seja relativa a um direito nivelador de exportação.

#### Artigo 10.º

1. Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial:

- no caso de ser fixado um direito nivelador mínimo, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique o direito nivelador de exportação mais elevado. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade, por ordem de grandeza do montante do direito nivelador de exportação partindo do mais elevado,
- no caso de ser fixada uma restituição máxima, procede-se à adjudicação, em conformidade com as disposições do primeiro travessão e, em caso de esgotamento ou de ausência de propostas que indiquem um direito nivelador de exportação, são declarados adjudicatários os proponentes cujas propostas indiquem uma restituição à exportação, por ordem de grandeza do montante da restituição partindo do menos elevado até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Todavia, se a regra de atribuição prevista no n.º 1 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à superação da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas em relação à quantidade que permita esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem o mesmo direito nivelador de exportação ou a mesma restituição e que conduzam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representem, à superação da quantidade máxima, são tomadas em consideração:

- quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,
- quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar,
- quer por sorteio.

#### Artigo 11.º

1. O organismo competente do Estado-Membro em causa informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

2. A declaração de adjudicação indica pelo menos:

- a) A referência do concurso;
- b) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- c) O montante, expresso em euros, do direito nivelador de exportação a cobrar ou, se for caso disso, a restituição à exportação a conceder por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

#### Artigo 12.º

O adjudicatário tem:

- a) O direito à emissão, nas condições referidas na alínea b), e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione, conforme o caso, o direito nivelador de exportação ou a restituição referidos na proposta;

- b) A obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, um pedido de certificado de exportação para essa quantidade, não sendo esse pedido revogável e não sendo, nesse caso, aplicável o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89. A apresentação do pedido é efectuada em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, o mais tardar:
- no último dia útil anterior ao do concurso parcial previsto para a semana seguinte, ou
  - no último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto nenhum concurso parcial no decurso dessa mesma semana;
- c) A obrigação de exportar a quantidade constante da proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, e se for caso disso, o montante referido no n.º 4 do artigo 13.º

Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

#### Artigo 13.º

1. As disposições do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 não são aplicáveis ao açúcar branco a exportar ao abrigo do presente regulamento.

2. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são eficazes a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.

Todavia, os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 2003 só são eficazes até 30 de Setembro de 2003.

As autoridades competentes do Estado-Membro que tiver emitido o certificado de exportação podem, a pedido escrito do seu titular, prorrogar a sua eficácia, o mais tardar até 15 de Outubro de 2003, sempre que surgirem dificuldades técnicas que não permitam a realização da exportação até à data-limite de eficácia prevista no segundo parágrafo, e desde que tal operação não esteja sujeita ao regime previsto nos artigos 4.º ou 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho <sup>(1)</sup>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

3. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados entre 1 de Agosto de 2002 e 30 de Setembro de 2002 só são utilizáveis a partir de 1 de Outubro de 2002.

4. Salvo em caso de força maior, sempre que a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido na alínea b) do artigo 12.º não tenha sido cumprida e a garantia referida no artigo 6.º seja inferior:

- a) Ao direito nivelador de exportação indicado no certificado, após diminuição do direito nivelador referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do referido certificado; ou
- b) À soma do direito nivelador de exportação indicado no certificado com a restituição referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do referido certificado; ou
- c) À restituição à exportação referida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em vigor no último dia de eficácia do certificado, após diminuição da restituição indicada no referido certificado,

é cobrado ao titular do certificado, para a quantidade em relação à qual a referida obrigação não tiver sido cumprida, um montante igual à diferença entre o resultado do cálculo referido, conforme o caso, nas alíneas a), b) ou c) e a garantia referida no n.º 1 do artigo 6.º

#### Artigo 14.º

O concurso permanente estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2001 é encerrado em 26 de Julho de 2002.

#### Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão  
Franz FISCHLER  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1332/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Julho de 2002**

**que inicia o processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em  
2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos  
acordos do GATT**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Os certificados de exportação relativos aos produtos do código NC 0406 a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro do contingente suplementar decorrente dos acordos concluídos durante o Uruguay Round (adiante designado por «contingente UR») e dos contingentes pautais decorrentes originariamente do Tokyo Round, atribuídos pelos Estados Unidos da América à Áustria, à Finlândia e à Suécia na lista XX do Uruguay Round (adiante designados por «contingente TR»), referidos no anexo I, serão emitidos em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

- (1) O artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 20.º, prevê que os certificados de exportação relativos aos queijos exportados para os Estados Unidos da América no quadro dos contingentes decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais, possam ser atribuídos com base num processo especial que permite a designação dos importadores preferenciais nos Estados Unidos da América.
- (2) É necessário iniciar esse processo no que respeita às exportações a realizar em 2003 e determinar as correspondentes regras suplementares.
- (3) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América estabelecem, para a gestão das importações, uma distinção entre o contingente suplementar atribuído à Comunidade Europeia no âmbito do Uruguay Round e os contingentes decorrentes do Tokyo Round. É necessário proceder à atribuição dos certificados de exportação atendendo, se for caso disso, à repartição de certos grupos de produtos de acordo com o carácter do contingente.
- (4) A fim de assegurar a estabilidade e segurança dos operadores que apresentem pedidos no âmbito deste regime especial, é conveniente fixar o dia em que se considera que os pedidos foram apresentados para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

1. Os pedidos de certificados provisórios serão apresentados às autoridades competentes entre 2 e 11 de Setembro de 2002, o mais tardar. Esses pedidos só serão admissíveis se contiverem todas as indicações referidas no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, bem como os documentos aí mencionados.

2. Se, para o mesmo grupo de produtos da coluna 2 do anexo I, a quantidade disponível for repartida entre o contingente UR e o contingente TR, o pedido de certificado só pode reportar-se a um desses contingentes, devendo indicar o contingente em causa e especificar a identificação do grupo e do contingente indicada na coluna 3 do anexo I.

3. Os pedidos de certificados devem dizer respeito, no máximo, a 40 % da quantidade disponível para o grupo de produtos indicada na coluna 4 do anexo I, para o contingente em causa.

4. Os pedidos só serão admissíveis se o requerente declarar, por escrito, que não apresentou, e se compromete a não apresentar, outros pedidos relativos ao mesmo grupo de produtos e ao mesmo contingente. Se um requerente apresentar vários pedidos, num ou vários Estados-Membros, relativos ao mesmo grupo de produtos e ao mesmo contingente, nenhum dos seus pedidos será admissível.

5. As indicações previstas nos n.ºs 1 e 2 serão apresentadas em conformidade com o modelo constante do anexo II.

6. Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, todos os pedidos apresentados dentro do prazo serão considerados como tendo sido apresentados em 2 de Setembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 51.

*Artigo 3.º*

Nos sete dias úteis seguintes ao termo do período de apresentação dos pedidos, os Estados-Membros comunicarão à Comissão os pedidos apresentados para cada um dos grupos de produtos e, se for caso disso, dos contingentes constantes do anexo I. Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou fax, de acordo com o modelo constante do anexo III. A comunicação incluirá, em relação a cada grupo e, se for caso disso, cada contingente:

- a lista dos requerentes,
- as quantidades pedidas por cada requerente, por código da nomenclatura dos produtos lácteos para as restituições à exportação e pela designação respectiva em conformidade com a *Harmonized Tariff Schedule of the United States of America (2002)*,
- as quantidades desses produtos exportadas pelo requerente nos três anos precedentes,
- o nome e o endereço do importador designado pelo requerente, indicando se é uma filial do requerente.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Artigo 4.º*

A Comissão, em conformidade com os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, determinará, o mais rapidamente possível, a atribuição dos certificados e comunicá-la-á aos Estados-Membros até 31 de Outubro de 2002.

*Artigo 5.º*

A verificação das informações referidas no artigo 3.º do presente regulamento e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 será efectuada antes da emissão dos certificados definitivos, até 31 de Dezembro de 2002.

Sempre que se verifique que foram fornecidas informações inexactas por um operador ao qual tenha sido atribuído um certificado provisório, este será anulado e a garantia será executada.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**Queijos a exportar em 2003 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT**

Artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 e Regulamento (CE) n.º 1332/2002

Designação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da <i>Harmonized Tariff Schedule of the United States of America</i>			Quantidade disponível para 2003	Quantidade máxima por pedido
Número da nota	Grupo	Identificação do grupo e do contingente	Toneladas	Toneladas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16 — Tóquio	908,877	363,550
		16 — Uruguai	2 346,000	938,400
17	Blue Mould	17	300,000	120,000
18	Cheddar	18	1 000,000	400,000
19	American type	19	100,000	40,000
20	Edam/Gouda	20	1 000,000	400,000
21	Italian type	21	700,000	280,000
22	Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation	22 — Tóquio	393,006	157,202
		22 — Uruguai	380,000	152,000
25	Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation	25 — Tóquio	4 003,172	1 601,268
		25 — Uruguai	1 220,000	488,000

ANEXO II

**Indicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999**



Identificação do grupo de produtos do contingente dos Estados Unidos da América para o qual é apresentado o pedido

Identificação do grupo e do contingente indicada na coluna 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1332/2002

Designação do grupo indicada na coluna 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1332/2002: .....

Origem do contingente: Uruguay Round/Tokyo Round (\*)

Nome e endereço do requerente	Código do produto da nomenclatura das substituições	Quantidade pedida	Exportações para os Estados Unidos da América				Código da Harmonised Tariff Schedule of the United States of America	Nome e endereço do importador designado	O importador é uma filial do requerente	
			1999	2000	2001	Média 1999-2001			Sim	Não
	Total									

(\*) Riscar o que não interessar.



## ANEXO III

## Comunicação do Estado-Membro a título do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1332/2002

Identificação do grupo de produtos do contingente dos Estados Unidos da América para o qual é apresentado o pedido

Identificação do grupo e do contingente indicada na coluna 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1332/2002

Designação do grupo indicada na coluna 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1332/2002: .....

Origem do contingente: Uruguay Round/Tokyo Round (1)

Número	Nome e endereço do requerente	Código do produto da nomenclatura das restituições	Quantidade pedida	Exportações para os Estados Unidos da América					Código da Harmonized Tariff Schedule of the United States of America	Nome e endereço do importador designado	O importador é uma filial do requerente	
				1999	2000	2001	Média 1999-2001	Sim			Não	
1												
		Total										
2												
		Total										
3												
		Total										
4												
		Total										

(1) Riscar o que não interessar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1333/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Julho de 2002**

**que derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades da Lituânia comunicaram à Comissão ter previsto controlos veterinários suplementares para verificar que o leite desnatado em pó destinado a ser expedido para a Comunidade Europeia, no âmbito do contingente n.º 09.4554 previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia <sup>(3)</sup>, respeita as condições previstas na Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado <sup>(4)</sup>, e na Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a

aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos <sup>(5)</sup>. Tendo em conta as dificuldades daí decorrentes para os importadores detentores de certificados de importação cuja eficácia termina em 30 de Junho de 2002, o mais tardar, é conveniente prolongar o período de eficácia dos referidos certificados.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do n.º 3 artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão <sup>(6)</sup>, o período de eficácia dos certificados de importação emitidos no primeiro semestre de 2002 para importação de produtos abrangidos pelo contingente n.º 09.4554, referido na parte B, ponto 9, do anexo I do mesmo regulamento, termina em 30 de Setembro de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1334/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Julho de 2002**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho no que respeita aos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo travessão do primeiro parágrafo, e o n.º 4 do seu artigo 4.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 prevê que, no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2002, os Estados-Membros produtores de azeite possam reservar, dentro de certos limites e de acordo com regras a definir pela Comissão, uma parte das ajudas eventualmente previstas para os produtores de azeite e/ou de azeitona de mesa, a fim de assegurar o financiamento comunitário dos programas de actividades das organizações de operadores oleícolas aprovadas. É necessário estabelecer que esses programas de actividades cubram unicamente as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004, em conformidade com o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001.
- (2) Para assegurar a eficácia das organizações de operadores oleícolas aprovadas, a aprovação deve abranger as diversas categorias de operadores com influência de monta no sector do azeite e/ou da azeitona de mesa e garantir ainda que essas organizações tenham a dimensão mínima suficiente para obterem resultados economicamente significativos. É igualmente necessário que, em função das situações locais, os Estados-Membros possam estabelecer critérios de aprovação suplementares, destinados a assegurar que as organizações aprovadas disponham das capacidades adequadas.
- (3) Para assegurar uma gestão administrativa eficaz do regime das organizações de operadores oleícolas aprovadas, há que estabelecer os procedimentos e prazos máximos de aprovação dessas organizações, os critérios de selecção dos seus programas e o modo de pagamento do financiamento comunitário.

- (4) Para assegurar a coerência global das actividades das organizações de operadores oleícolas aprovadas, importa precisar os tipos de actividade elegíveis para financiamento comunitário e os critérios de selecção dos programas. Todavia, os Estados-Membros em causa devem ser autorizados a prever condições de elegibilidade suplementares, destinadas a melhor adaptar as actividades às realidades nacionais do sector oleícola.
- (5) Para possibilitar o arranque dos trabalhos em tempo útil, as organizações de operadores oleícolas devem poder receber um adiantamento do financiamento comunitário aprovado, mediante a constituição de uma garantia nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 <sup>(5)</sup>.
- (6) Para a boa gestão das regras relativas às organizações de operadores oleícolas, é necessário que os Estados-Membros em causa estabeleçam um plano de controlo e designem um regime de sanções para as irregularidades eventualmente cometidas. Há ainda que prever a comunicação, pelas organizações de operadores oleícolas, dos resultados das suas actividades às autoridades nacionais dos Estados-Membros em causa, e a transmissão dos mesmos à Comissão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

**Objecto e definições**

1. O presente regulamento estabelece, para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e 2003/2004, as normas de execução do n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 no que respeita à aprovação e aos programas de actividades das organizações de produtores e respectivas uniões, das organizações interprofissionais e das outras organizações de operadores do sector do azeite e da azeitona de mesa, referidas no mencionado número e artigo.

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>(4)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Organização de operadores oleícolas», qualquer organização ou união referida no n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98;
- b) «Zona regional», qualquer zona definida no anexo do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão <sup>(1)</sup> e a zona constituída pelo resto do território de cada Estado-Membro produtor. No caso da Itália serão igualmente considerados zonas regionais os seguintes conjuntos:
  - Liguria, Piemonte e Valle d'Aosta, ou
  - Lombardia, Trentino-Alto Adige, Veneto e Friuli-Venezia Giulia ou
  - Umbria, Marche e Emilia-Romagna, ou
  - Basilicata, ou
  - Sardegnna, ou
  - Abruzzo e Molise.

#### Artigo 2.º

#### Condições de aprovação das organizações de operadores oleícolas

1. O Estado-Membro aprovará as organizações de operadores oleícolas que se comprometerem a submeter-se ao controlo previsto no presente regulamento e que satisfizerem determinadas condições.

2. Para os diferentes tipos de organizações de operadores oleícolas, as condições referidas no n.º 1 são as indicadas, respectivamente, nas alíneas a), b), c) e d) — podendo o Estado-Membro em causa aumentar os números mínimos de membros e os outros critérios de dimensão mínima nelas contemplados —, bem como as condições eventualmente estabelecidas pelas autoridades nacionais competentes no respeitante a capacidades operacionais, meios disponíveis e controlo das organizações de operadores oleícolas.

- a) As organizações de produtores devem ser constituídas exclusivamente por produtores de azeitona que não façam parte de outras organizações de produtores aprovadas ao abrigo do presente regulamento e que tenham beneficiado da ajuda à produção referida no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE a título da penúltima campanha de comercialização ou, não sendo esse o caso, que tenham apresentado uma declaração de cultura a título da campanha de comercialização em curso e ter, pelo menos:
  - i) 2 500 produtores membros, ou
  - ii) 2 % dos produtores de azeitona ou da produção média de azeite ou de azeitona de mesa das zonas regionais em causa.
- b) As uniões de organizações de produtores devem ser constituídas exclusivamente por organizações de produtores aprovadas ao abrigo da alínea a) que não façam parte de outras uniões de organizações de produtores aprovadas ao abrigo do presente regulamento e ter, pelo menos:
  - i) dez organizações membros, estabelecidas em várias zonas regionais do Estado-Membro em causa, ou

ii) 15 % da produção média de azeite ou de azeitona de mesa do Estado-Membro.

c) As outras organizações de operadores oleícolas devem ser constituídas exclusivamente por operadores do sector oleícola que não façam parte de outras organizações aprovadas ao abrigo da alínea c) e cujo volume de negócios, durante o ano anterior à campanha de comercialização em curso, tenha sido proveniente, em pelo menos 50 %, da transformação de azeitonas ou da venda de azeite ou de azeitona de mesa ou que tenham comercializado mais de 5 000 toneladas de azeite ou mais de 1 000 toneladas de azeitona de mesa e ter, pelo menos:

i) vinte operadores membros, que comercializem ou transformem, no total, uma quantidade superior ao equivalente de 15 000 toneladas de azeite ou a 3 000 toneladas de azeitona de mesa, ou

ii) 15 % da produção média de azeite ou de azeitona de mesa do Estado-Membro em causa.

d) Organizações interprofissionais reconhecidas pelo Estado-Membro em que exerçam as suas actividades, na acepção do n.º 2 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98, e que constituam uma representação alargada e equilibrada do conjunto das actividades económicas ligadas à produção, transformação e comercialização do azeite e/ou da azeitona de mesa.

3. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 10.º do presente regulamento, as organizações de produtores oleícolas e respectivas uniões aprovadas a título do artigo 20.ºC do Regulamento n.º 136/66/CEE, bem como as outras organizações de operadores oleícolas reconhecidas pelo Estado-Membro, que apresentarem um programa de actividades conforme com o artigo 5.º serão consideradas aprovadas a título do presente regulamento se satisfizerem os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2.

#### Artigo 3.º

#### Procedimento de aprovação das organizações de operadores oleícolas

1. Para obter a aprovação, as organizações de operadores oleícolas apresentarão, até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 31 de Março de 2003, um pedido em que fique demonstrada a observância das condições do artigo 2.º

2. O Estado-Membro aprovará a organização de operadores oleícolas no decurso dos dois meses subsequentes à apresentação do processo completo do pedido, recebendo aquela um número de aprovação.

3. A aprovação será recusada, suspensa ou retirada sem demora se a organização de operadores oleícolas não satisfizer as condições de aprovação ou for sujeita a qualquer acção interposta pelo organismo nacional competente por irregularidades relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

(1) JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

## Artigo 4.º

**Actividades elegíveis para financiamento comunitário**

1. São as seguintes as actividades elegíveis para financiamento comunitário, ao abrigo do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 (adiante designadas por «actividades elegíveis»), no domínio do acompanhamento e da gestão administrativa do sector e do mercado do azeite e da azeitona de mesa:

- a) Colecção de dados sobre o sector e o mercado em conformidade com as especificações metodológicas, de representatividade geográfica e de precisão estabelecidas pela autoridade nacional competente;
- b) Elaboração de estudos, nomeadamente sobre matérias ligadas às outras actividades previstas no programa de actividades da organização de operadores oleícolas em causa.

2. São as seguintes as actividades elegíveis no domínio da melhoria do impacte ambiental da produção oleícola:

- a) Operações colectivas de manutenção de olivais de elevado valor ambiental em risco de degradação, em conformidade com as condições estabelecidas pela autoridade nacional competente com base em critérios objectivos — nomeadamente no respeitante às zonas elegíveis e à superfície e ao número mínimo de produtores oleícolas que devem ser abrangidos para tornar efectivas as operações em causa;
- b) Elaboração de boas práticas agrícolas para a olivicultura, baseadas em critérios ambientais adaptados às condições locais, difusão das mesmas junto dos olivicultores e acompanhamento da sua aplicação concreta;
- c) Projectos de demonstração prática de técnicas olivícolas que visem a protecção ambiental e o património paisagístico;
- d) Inclusão de dados ambientais no sistema de informação geográfica referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1638/98.

3. São as seguintes as actividades elegíveis no domínio da melhoria da qualidade da produção de azeite e de azeitona de mesa:

- a) Melhoria das condições de cultivo (nomeadamente a luta contra a mosca da azeitona), colheita, entrega e armazenagem das azeitonas antes da sua transformação, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela autoridade nacional competente;
- b) Melhoria das condições de armazenagem e de valorização dos resíduos da produção de azeite e de azeitona de mesa;
- c) Assistência técnica à indústria transformadora olivícola em aspectos ligados à qualidade dos produtos;
- d) Criação e melhoria dos laboratórios de análise de azeites virgens.

4. São as seguintes as actividades elegíveis no domínio da rastreabilidade, da certificação e da defesa da qualidade do azeite e da azeitona de mesa:

- a) Criação e gestão de sistemas que permitam rastrear os produtos do olivicultor até ao acondicionamento e à rotulagem, em conformidade com as especificações definidas pela autoridade nacional competente;
- b) Criação e gestão de sistemas de certificação da qualidade baseados num sistema de análise de riscos e pontos críticos de controlo, cujo caderno de encargos respeite os critérios técnicos estabelecidos pela autoridade nacional competente;
- c) Criação e gestão de sistemas de acompanhamento da observância das normas de autenticidade, qualidade e comercialização do azeite e da azeitona de mesa colocados no mercado, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela autoridade nacional competente.

5. Não são elegíveis para financiamento comunitário a título do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 as actividades:

- a) Que beneficiem de financiamentos comunitários diversos do previsto no artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98;
- b) Que visem directamente um aumento de produção ou impliquem um acréscimo da capacidade de armazenagem ou de transformação;
- c) Ligadas à compra ou à armazenagem de azeite ou de azeitona de mesa ou com incidências nos preços dos mesmos;
- d) Ligadas à promoção comercial do azeite ou da azeitona de mesa;
- e) Ligadas à investigação científica.

6. O Estado-Membro pode estabelecer condições suplementares que precisem as actividades elegíveis referidas nos nºs 1 a 4 do presente artigo, mas não impossibilitem a realização ou a apresentação de actividades nos domínios respectivos.

## Artigo 5.º

**Programas de actividades das organizações de operadores oleícolas**

1. Os programas de actividades elegíveis para financiamento comunitário ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 serão constituídos por actividades referidas no artigo 4.º do presente regulamento e realizar-se-ão entre 1 de Novembro de 2002 e 31 de Outubro de 2004.

2. Cada organização de operadores oleícolas aprovada ao abrigo do presente regulamento pode apresentar, até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 31 de Março de 2003, um pedido de financiamento comunitário respeitante a um único programa de actividades.



Esse pedido compreenderá os seguintes elementos:

- a) A identificação da organização de operadores oleícolas;
- b) Elementos relativos aos critérios de selecção referidos no n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Uma descrição e justificação e o calendário das actividades propostas;
- d) Um plano de despesas, por actividade e domínio de actividade referidos no artigo 4.º, distinguindo as despesas gerais — que não podem exceder 2 % do total — e os outros tipos de despesa principais;
- e) Um plano de financiamento, por domínio de actividade referido no artigo 4.º, indicando, nomeadamente, o financiamento comunitário pretendido e, se for caso disso, as participações financeiras dos operadores e a participação nacional;
- f) Uma descrição dos indicadores quantitativos e qualitativos de eficácia que possibilitarão a avaliação *ex post* do programa;
- g) Um comprovativo da constituição de uma garantia bancária de montante equivalente a pelo menos 5 % do financiamento comunitário pretendido;
- h) Se for caso disso, um pedido de adiantamento a título do artigo 8.º;
- i) Uma declaração da organização em causa de que as actividades do programa não beneficiam de outros financiamentos comunitários;
- j) No caso das organizações interprofissionais ou de uniões de organizações de produtores, a identificação das organizações de operadores oleícolas responsáveis pela execução efectiva das actividades subcontratadas dos programas respectivos;
- k) No caso das organizações de operadores oleícolas que façam parte de uma união de produtores ou de uma organização interprofissional, uma declaração de que as actividades previstas nos programas respectivos não são objecto de outros pedidos de financiamento comunitário a título do presente regulamento.

#### Artigo 6.º

##### Seleção dos programas de actividades

1. O Estado-Membro procederá à selecção dos programas de actividades com base nos seguintes critérios:
  - a) Qualidade geral do programa e coerência do mesmo com as orientações e prioridades oleícolas da zona em causa, estabelecidas pelo Estado-Membro;
  - b) Adequação de meios da organização de operadores oleícolas, tendo em vista a realização das actividades propostas;
  - c) Extensão da zona abrangida pelo programa de actividades;
  - d) Relação entre o montante do financiamento comunitário pretendido e o volume de produção oleícola escoado pelos membros da organização de operadores oleícolas em causa;

- e) Diversidade das situações económicas da zona em causa tidas em conta no programa de actividades;
- f) Existência de vários domínios de actividade e importância da participação financeira dos operadores.

O Estado-Membro terá em conta a repartição dos pedidos pelos tipos de organizações de operadores oleícolas referidos no artigo 2.º e a importância oleícola de cada zona.

2. O Estado-Membro excluirá do processo de selecção os programas de actividades incompletos ou que contenham informações inexactas, ou que contemplem uma das actividades não-elegíveis referidas no n.º 5 do artigo 4.º

3. O mais tardar em 31 de Maio de 2003, o Estado-Membro aprova os programas de actividades aos quais concede o financiamento nacional correspondente. O Estado-Membro informará do facto as organizações de operadores oleícolas em causa.

A aprovação definitiva de um programa de actividades pode ficar subordinada à introdução das alterações consideradas pertinentes pelo Estado-Membro.

Se o programa de actividades proposto não for aceite, o Estado-Membro liberará imediatamente a garantia referida no n.º 2, alínea g), do artigo 5.º

#### Artigo 7.º

##### Alteração dos programas de actividades

Uma organização de operadores oleícolas pode solicitar alterações ao seu programa de actividades aprovado, mediante um procedimento a estabelecer pelo Estado-Membro, mas as mesmas não podem compreender aumentos de financiamento em relação a qualquer dos domínios de actividade referidos no artigo 4.º

O pedido de alteração será acompanhado de elementos que especifiquem o motivo, a natureza e as implicações das alterações propostas.

#### Artigo 8.º

##### Adiantamentos

1. As organizações de operadores oleícolas que o solicitarem em conformidade com o n.º 2, alínea h), do artigo 5.º receberão, nas condições referidas no n.º 2 do presente artigo, um adiantamento máximo de 90 % da participação comunitária prevista para o período em causa pelo programa de actividades aprovado.

2. No decurso do mês seguinte à aprovação do programa de actividades respectivo, o Estado-Membro pagará à organização de operadores oleícolas em causa um terço do montante referido no n.º 1, sendo os dois terços restantes pagos depois de 16 de Outubro de 2003, após verificação de que a primeira parcela do adiantamento foi efectivamente gasta.

3. Os pagamentos referidos no n.º 2 estão sujeitos à constituição de uma garantia, pela organização de operadores oleícolas em causa, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2220/85, de montante igual a 110 % do adiantamento pedido. Constitui exigência principal, na acepção do artigo 20.º do referido regulamento, a execução das acções constantes do programa de actividades aprovado.

4. Até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 31 de Maio de 2004, as organizações de operadores oleícolas em causa podem apresentar um pedido de libertação da garantia referida no n.º 3 até um montante igual a metade das despesas efectivamente realizadas. O Estado-Membro determinará e verificará os elementos justificativos que acompanharão esse pedido e liberará as garantias correspondentes às despesas em causa o mais tardar no decurso do segundo mês subsequente ao da apresentação do pedido.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento do financiamento comunitário

1. Para efeitos do pagamento do financiamento comunitário a título do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 ou, se for caso disso, do saldo do mesmo, cada organização de operadores oleícolas apresentará o pedido respectivo, até uma data a determinar pelo Estado-Membro, mas o mais tardar em 31 de Janeiro de 2005, à autoridade nacional competente.

O financiamento comunitário dos pedidos apresentados depois dessa data sofrerá uma redução de 1 % por dia útil de atraso. Os pedidos apresentados depois de 25 de Fevereiro de 2005 serão recusados.

2. Para serem admissíveis, os pedidos referidos no n.º 1 terão de ser acompanhados:

a) De elementos comprovativos:

- i) das despesas efectuadas durante o período em causa,
- ii) se for caso disso, do pagamento efectivo das participações financeiras dos operadores e do Estado-Membro em causa.

b) De um relatório de que constem os seguintes elementos:

- i) uma descrição das realizações do programa, discriminadas por domínio de actividade referido no artigo 4.º,
- ii) se for caso disso, um justificativo e as consequências financeiras dos desvios entre o previsto e o realizado,
- iii) uma avaliação dos resultados com base nos indicadores previstos no n.º 2, alínea f), do artigo 5.º

3. No caso das actividades concluídas até 31 de Outubro de 2004 cujo pagamento seja efectuado depois dessa data-limite, o financiamento comunitário previsto será reduzido de 1 % por dia de atraso, nos primeiros trinta dias, e de 2 % por dia de atraso suplementar.

4. O Estado-Membro procederá ao pagamento da participação financeira comunitária devida e liberará a garantia

correspondente nos três meses subsequentes ao da apresentação do processo completo do pedido referido no n.º 1, depois de ter examinado os documentos referidos no n.º 2 e efectuado o controlo referido no artigo 10.º

#### Artigo 10.º

##### Controlo e sanções

1. O Estado-Membro verificará a observância das condições de concessão do financiamento comunitário, nomeadamente no tocante ao respeito das condições de aprovação, à execução dos programas de actividades aprovados, às despesas efectivamente realizadas e à participação financeira dos operadores oleícolas em causa. Para o efeito, porá em prática um plano de controlo aplicado a uma amostra determinada por análise de riscos, composta por, pelo menos, 30 % das organizações de produtores oleícolas e pela totalidade das outras organizações de operadores oleícolas beneficiárias de financiamento comunitário a título do presente regulamento.

2. O Estado-Membro designará ou, se for caso disso, estabelecerá o regime de sanções aplicável às irregularidades conexas com o presente regulamento. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasoras e comportar, para os casos mais graves, a retirada da aprovação e penalidades financeiras de montante pelo menos duplo do financiamento comunitário abrangido pela irregularidade.

3. No âmbito do controlo a que se refere o n.º 1, serão constituídos processos individualizados por organização de operadores oleícolas objecto de controlo. Serão incluídos nesses processos os comprovativos das verificações e do controlo efectuados e, se for caso disso, indicadas as anomalias detectadas e as sanções aplicadas.

#### Artigo 11.º

##### Comunicações dos Estados-Membros

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, os Estados-Membros produtores de azeite comunicarão à Comissão as disposições nacionais de aplicação, nomeadamente as relativas:

- a) Às condições de aprovação das organizações de operadores oleícolas referidas no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) Às especificações e condições suplementares respeitantes às actividades elegíveis referidas nos n.ºs 1 a 4 e 6 do artigo 4.º do presente regulamento;
- c) Às orientações e prioridades oleícolas referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º;
- d) Às regras do regime de adiantamentos referido no artigo 8.º e, se for caso disso, do regime de pagamento dos financiamentos nacionais;
- e) Ao plano de controlo e ao regime de sanções referidos no artigo 10.º

2. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 30 de Junho de 2003, os dados relativos às organizações de operadores oleícolas aprovadas e aos programas de actividades aprovados e as características dos mesmos, discriminados por tipo de organização de operadores oleícolas referido no artigo 2.º do presente regulamento, por domínio de actividade referido no artigo 4.º e por zona regional, bem como os montantes dos fundos reservados em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1638/98 para as campanhas de comercialização de 2002/2003 e/ou 2003/2004.

3. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, o mais tardar em 30 de Abril de 2005, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento de que constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número de programas financiados, beneficiários, superfícies, lagares, instalações de transformação e volumes de azeite e de azeitona de mesa em causa;
- b) Características das actividades desenvolvidas no âmbito de cada domínio de actividade referido no artigo 4.º;

- c) Divergências entre as actividades previstas e as actividades efectivamente realizadas;
- d) Descrição e avaliação dos resultados, com base, nomeadamente, nas avaliações dos programas de actividades referidas no n.º 2, subalínea iii) da alínea b), do artigo 9.º;
- e) Descrição do controlo efectuado e das sanções propostas e aplicadas em conformidade com o artigo 10.º;
- f) Despesas por programa e domínio de actividade referido no artigo 4.º, bem como as participações financeiras comunitárias, nacionais e dos operadores.

#### Artigo 12.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*



**REGULAMENTO (CE) N.º 1335/2002 DA COMISSÃO  
de 23 de Julho de 2002**

**relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Julho de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 <sup>(2)</sup>, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção do mês de Julho de 2002 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma

percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Julho de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

## ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Julho de 2002 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Setembro de 2002 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 <sup>(1)</sup>	7 115,006
Tailândia	0 <sup>(1)</sup>	6 626,210
Austrália	0 <sup>(1)</sup>	256,500

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Setembro de 2002 (em toneladas)
Austrália	0 <sup>(1)</sup>	0,000
Estados Unidos da América	0 <sup>(1)</sup>	0,000
Tailândia	0 <sup>(1)</sup>	23,023
Outras origens	—	117,000

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)
Tailândia	0 <sup>(1)</sup>
Austrália	0 <sup>(1)</sup>
Guiana	—
Estados Unidos da América	76,6063
Outras origens	90,9091

<sup>(1)</sup> Emissão para a quantidade constante do pedido.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1336/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Julho de 2002**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados no mês de Julho de 2002 para os bovinos machos jovens destinados à engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1126/2002 da Comissão, de 27 de Junho de 2002, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais no período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003. As quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 2.º do mesmo regulamento. Nestas condições, é conveniente reduzir proporcionalmente as quanti-

dades pedidas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Todos os pedidos de direitos de importação, apresentados em Estados-Membros que não a Itália e a Grécia, nos termos do n.º 3, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002, serão satisfeitos até ao limite de 4,8818 % da quantidade pedida.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

---

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 28.6.2002, p. 10.

## REGULAMENTO (CE) N.º 1337/2002 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2002

**que altera o Regulamento (CE) n.º 76/2002 que sujeita à vigilância comunitária prévia as importações de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, originários de certos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Após consulta dos comités instituídos pelos referidos regulamentos,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 20 de Março de 2002, os Estados Unidos da América aplicaram uma medida de salvaguarda «Section 201» sob a forma de contingentes pautais e direitos adicionais *ad valorem* compreendidos entre 8 % e 30 % a várias categorias de produtos siderúrgicos. Estas restrições americanas severas criam as condições para um eventual desvio significativo das importações dos produtos em causa dos Estados Unidos da América para o mercado comunitário, ameaçando assim causar um prejuízo aos produtores comunitários.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 560/2002 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/2002 <sup>(6)</sup>, instituiu medidas de salvaguarda provisórias contra as importações comunitárias de quinze categorias de produtos siderúrgicos em relação aos quais a Comissão observou um aumento considerável das importações comunitárias durante o período decorrente de 1998 a 2001 e considerou, a título preliminar, que existiam provas claras de que esse aumento, com a agravante de as importações se realizarem a

baixos preços, ameaçava causar um prejuízo aos produtores comunitários. A Comissão concluiu ainda que o aumento das importações foi provocado por um desvio dos fluxos comerciais resultante da posição cada vez mais proteccionista dos Estados Unidos da América. Além disso, a Comissão efectua presentemente um inquérito relativo à «salvaguarda» que incide sobre os produtos objecto dessas medidas provisórias, bem como sobre seis categorias suplementares de produtos.

- (3) As estatísticas do comércio externo da Comunidade não estão disponíveis dentro dos prazos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2001 <sup>(8)</sup>.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 76/2002 da Comissão <sup>(9)</sup> sujeita à vigilância comunitária prévia as importações de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE. Os produtos previstos nesse regulamento não correspondem, porém, exactamente aos previstos nas medidas de salvaguarda americanas. Além disso, o referido regulamento não se aplica às importações originárias dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), nem às originárias dos países parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), nem às originárias da Turquia. Ora, afigura-se necessário dispor de dados estatísticos que permitam a análise rápida das tendências de importação de todos os produtos siderúrgicos, independentemente da sua origem geográfica, cujo comércio possa ser desviado para a Comunidade na sequência da instituição das medidas americanas acima referidas.
- (5) Por conseguinte, é conveniente alargar o âmbito de aplicação da vigilância prévia quer em termos de produtos previstos, quer em termos de origem geográfica.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 76/2002 deve ser alterado em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

<sup>(2)</sup> JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 85 de 28.3.2002, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 187 de 16.7.2002, p. 25.

<sup>(7)</sup> JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO L 244 de 21.8.2001, p. 3.

<sup>(9)</sup> JO L 16 de 18.1.2002, p. 3.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 76/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE, enumerados no anexo I, fica sujeita à vigilância comunitária prévia, em conformidade com os artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e com os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 519/94. A presente disposição

aplica-se às importações de produtos originários de todos os países terceiros. Todavia, os produtos objecto de um acordo em matéria de duplo controlo concluído entre um país terceiro e a Comunidade estão sujeitos às condições fixadas nesse acordo e não às disposições do presente regulamento».

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO

**Lista dos produtos sujeitos à vigilância prévia**

7207 11 14	7210 11 10
7208 10 00	7210 11 90 (*)
7208 25 00	7210 12 11
7208 26 00	7210 12 19
7208 27 00	7210 12 90 (*)
7208 36 00	7210 20 10
7208 37 10	7210 20 90 (*)
7208 37 90	7210 30 10
7208 38 10	7210 30 90 (*)
7208 38 90	7210 41 10
7208 39 10	7210 41 90 (*)
7208 39 90	7210 49 10
7208 40 10	7210 49 90 (*)
7208 40 90	7210 50 10
7208 51 10	7210 50 90 (*)
7208 51 30	7210 61 10
7208 51 50	7210 61 90 (*)
7208 51 91	7210 69 10
7208 51 99	7210 69 90 (*)
7208 52 10	7210 70 31
7208 52 91	7210 70 39
7208 52 99	7210 70 90 (*)
7208 53 10	7210 90 31
7208 53 90	7210 90 33
7208 54 10	7210 90 38
7208 54 90	7210 90 90 (*)
7208 90 10	7211 13 00
7208 90 90 (*)	7211 14 10
7209 15 00	7211 14 90
7209 16 10	7211 19 20
7209 16 90	7211 19 90
7209 17 10	7211 23 10
7209 17 90	7211 23 51
7209 18 10	7211 23 91 (*)
7209 18 91	7211 23 99 (*)
7209 18 99	7211 29 20
7209 25 00	7211 29 50 (*)
7209 26 10	7211 29 90 (*)
7209 26 90	7211 90 11
7209 27 10	7211 90 19 (*)
7209 27 90	7211 90 90 (*)
7209 28 10	7212 10 10
7209 28 90	7212 10 91
7209 90 10	7212 10 93 (*)
7209 90 90	7212 10 99 (*)

(\*) Produtos abrangidos pelo Tratado CE.

---

7212 20 11	7216 31 91
7212 20 19 (*)	7216 31 99
7212 20 90 (*)	7216 32 11
7212 30 11	7216 32 19
7212 30 19 (*)	7216 32 91
7212 30 90 (*)	7216 32 99
7212 40 10	7216 33 10
7212 40 91	7216 33 90
7212 40 93 (*)	7216 40 10
7212 40 95 (*)	7216 40 90
7212 40 98 (*)	7216 50 10
7212 50 31	7216 50 91
7212 50 51	7216 50 99
7212 50 58 (*)	7216 99 10
7212 50 75 (*)	7221 00 10
7212 50 91 (*)	7221 00 90
7212 50 93 (*)	7222 11 11
7212 50 97 (*)	7222 11 19
7212 50 99 (*)	7222 11 21
7212 60 11	7222 11 29
7212 60 19 (*)	7222 11 91
7212 60 91	7222 11 99
7212 60 93 (*)	7222 19 10
7212 60 99 (*)	7222 19 90
7213 10 00	7222 20 11 (*)
7213 20 00	7222 20 19 (*)
7213 91 10	7222 20 21 (*)
7213 91 20	7222 20 29 (*)
7213 91 41	7222 20 31 (*)
7213 91 49	7222 20 39 (*)
7213 91 70	7222 20 81 (*)
7213 91 90	7222 20 89 (*)
7213 99 10	7222 30 10
7213 99 90	7222 30 51 (*)
7214 20 00	7222 30 91 (*)
7214 30 00	7222 30 98 (*)
7214 91 10	7222 40 10
7214 91 90	7222 40 30
7214 99 10	7222 40 91 (*)
7214 99 31	7222 40 93 (*)
7214 99 39	7222 40 99 (*)
7214 99 50	7223 00 11 (*)
7214 99 61	7223 00 91 (*)
7214 99 69	7223 00 19 (*)
7214 99 80	7223 00 99 (*)
7214 99 90	7225 11 00
7215 90 10	7225 19 10
7216 10 00	7225 19 90
7216 21 00	7225 20 20
7216 22 00	7225 20 90
7216 31 11	7225 30 00
7216 31 19	7225 40 20

---

7225 40 50	7228 10 30
7225 40 80	7228 20 11
7225 50 00	7228 20 19
7225 91 10	7228 20 30
7225 91 90 (*)	7228 30 20
7225 92 10	7228 30 41
7225 92 90 (*)	7228 30 49
7225 99 10	7228 30 61
7225 99 90 (*)	7228 30 69
7226 11 10	7228 30 70
7226 11 90 (*)	7228 30 89
7226 19 10	7228 60 10
7226 19 30	7228 70 10
7226 19 90 (*)	7228 70 31
7226 91 10	7228 80 10
7226 91 90	7228 80 90
7226 92 10	7301 10 00 (*)
7226 92 90 (*)	Toda a NC Código 7304 (*)
7226 93 20	Toda a NC Código 7306 (*)
7226 93 80 (*)	7307 91 00 (*)
7226 94 20	7307 93 11 (*)
7226 94 80 (*)	7307 93 19 (*)
7226 99 20	7307 99 30 (*)
7226 99 80 (*)	7307 99 90 (*)
7227 90 10	
7228 10 10	



LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES  
 LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER  
 LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN  
 ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ  
 LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES  
 LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES  
 ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI  
 LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES  
 LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES  
 LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA  
 FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER

## BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques

Administration des relations économiques  
 Services "Licences"  
 Rue Général Leman 60  
 B-1040 Bruxelles  
 Fax: (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken

Bestuur van de Economische Betrekkingen  
 Dienst Vergunningen  
 Generaal Lemanstraat 60  
 B-1040 Brussel  
 Fax: (32-2) 230 83 22

## DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen  
 Økonomi- og Erhvervsministeriet  
 Vejlsovej 29  
 DK-8600 Silkeborg  
 Fax: (45) 35 46 64 01

## DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)  
 Frankfurter Straße 29-35  
 D-65760 Eschborn 1  
 Fax (49-61) 969 42 26

## ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας

Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
 Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
 Κορνάρου 1  
 GR-105 63 Αθήνα  
 Φαξ: (3010) 328 60 94

## ESPAÑA

Ministerio de Economía  
 Secretaría General de Comercio Exterior  
 Paseo de la Castellana 162  
 E-28046 Madrid  
 Fax: (34) 915 63 18 23/(34) 913 49 38 31

## FRANCE

Service des industries manufacturières  
 DIGITIP  
 12, rue Villiot — Bâtiment LE BERVIL  
 F-75572 Paris Cedex 12  
 Fax: (33) 153 44 91 81

## IRELAND

Department of Enterprise and Employment  
 Import/Export Licensing, Block C  
 Earlsfort Centre  
 Hatch Street  
 Dublin  
 Ireland  
 Fax: (353-1) 631 28 26

## ITALIA

Ministero delle Attività produttive  
 Direzione generale per la Politica commerciale e per la  
 gestione del regime degli scambi  
 Viale America 341  
 I-00144 Roma  
 Telefax (39-06) 59 93 22 35/59 93 26 36

## LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères  
 Office des licences  
 BP 113  
 L-2011 Luxembourg  
 Fax: (352) 46 61 38

## NEDERLAND

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en  
 uitvoer  
 Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
 9700 RD Groningen  
 Nederland  
 Fax (31-50) 523 23 41

## ÖSTERREICH

Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.  
 Außenwirtschaftsadministration  
 Landstrasser Hauptstraße 55-57  
 A-1030 Wien  
 Fax (43-1) 711 00 8386

## PORTUGAL

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Alfândega de Lisboa, Largo do Terreiro do Trigo  
P-1100 Lisboa  
Fax: (351) 21 881 42 61

## SUOMI/FINLAND

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Faksi (358-9) 614 28 52

Tullstyrelsen  
PB 512  
FIN-00101 Helsingfors  
Fax (358-9) 614 28 52

## SVERIGE

Kommerskollegium  
PO Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax (46-8) 30 67 59

## UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House — West Precinct  
Billingham TS23 2NF  
Cleveland  
United Kingdom  
Fax (44) 1642 533 557»

---

**DIRECTIVA 2002/68/CE DO CONSELHO****de 19 de Julho de 2002****que altera a Directiva 2002/57/CE relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As sementes de associações varietais de plantas oleaginosas e de fibras devem ser incluídas no âmbito de aplicação da Directiva 2002/57/CE <sup>(3)</sup>. Devem também ser definidas as condições que deverão preencher essas associações varietais, incluindo a cor do rótulo oficial exigido nas embalagens de sementes certificadas de associações varietais.
- (2) Dada a sua importância crescente na Comunidade, devem também ser incluídas no âmbito de certas definições da Directiva 2002/57/CE as sementes de híbridos de plantas oleaginosas e de fibras, para além do girassol.
- (3) Por conseguinte, a Directiva 2002/57/CE deve ser alterada nesse sentido.
- (4) Dada a importância crescente dessas sementes na Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 95/232/CE <sup>(4)</sup>, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre. Essa decisão caducou em 30 de Junho de 2002. É, pois, conveniente manter as condições comunitárias relativas à comercialização dessas sementes enquanto se aguarda a aplicação das novas disposições,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 2002/57/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, é inserido o seguinte número:

«3a. As alterações a introduzir nos pontos C e D do n.º 1, para incluir os híbridos de plantas oleaginosas e de fibras, para além do girassol, no âmbito de aplicação da presente directiva são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º».

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 2 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 17 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

<sup>(4)</sup> JO L 154 de 5.7.1995, p. 22. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/18/CE da Comissão (JO L 4 de 9.1.2001, p. 36).

2. Na alínea a) do n.º 1, do artigo 12.º, é inserido o seguinte texto a seguir ao primeiro período:

«Para as sementes certificadas de associações varietais, o rótulo deve ser azul com uma linha diagonal verde.».

3. É inserido o seguinte artigo:

*«Artigo 19.ºA*

1. Os Estados-Membros permitem a comercialização de sementes de espécies de plantas oleaginosas e de fibras sob forma de associações varietais.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por:

- a) “Associação varietal”: uma associação de sementes certificadas de um híbrido especificado, dependente de um polinizador, admitido oficialmente nos termos da Directiva 2002/53/CE do Conselho, e de sementes certificadas de um ou mais polinizadores especificados, igualmente admitidos, combinadas mecanicamente em proporções determinadas conjuntamente pelos responsáveis pela manutenção destes componentes, tendo essa combinação sido comunicada ao serviço de certificação;
- b) “Híbrido dependente de um polinizador”: o componente andro-estéril da “associação varietal” (componente feminino);
- c) “Polinizador(es)”: o componente disseminador de pólen da “associação varietal” (componente masculino).

3. As sementes dos componentes feminino e masculino devem ser preparadas utilizando preparações para tratamento de sementes com cores diferentes.».

*Artigo 2.º*

No n.º 5 do artigo 5.º da Decisão 95/232/CE, a data de «30 de Junho de 2002» é substituída pela de «30 de Junho de 2003».

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 30 de Junho de 2003 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. PEDERSEN

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 2002

que altera a Decisão 1999/311/CE relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006)

(2002/601/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Julho de 1996, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1488/96 relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) <sup>(4)</sup>.
- (2) A região mediterrânea é uma região prioritária para a Comunidade e o desenvolvimento político, económico e social dos países associados do Mediterrâneo constitui um desafio cuja importância não cessa de aumentar.
- (3) É importante prosseguir e intensificar a cooperação iniciada no quadro da parceria euro-mediterrânica, criada pela Declaração de Barcelona de 27 de Novembro de 1995.
- (4) A Declaração de Barcelona reconhece que as tradições de cultura e civilização da região mediterrânica, o diálogo entre essas culturas e os contactos nos planos humano, científico e tecnológico são um factor essencial no esforço de aproximação e de promoção do entendimento entre os povos mediterrânicos e de melhoria da percepção que têm uns dos outros. A declaração sublinha o carácter fundamental de que se reveste o

desenvolvimento dos recursos humanos, tanto no que concerne à educação e à formação dos jovens, em especial, como à área da cultura e reconhece o contributo fundamental que a sociedade civil pode dar para o processo de desenvolvimento da parceria euro-mediterrânica e, enquanto factor essencial, para um melhor entendimento e aproximação entre os povos.

- (5) A cooperação euro-mediterrânica no ensino superior é um instrumento indispensável para atingir os principais objectivos estabelecidos na Declaração de Barcelona, mormente desenvolver os recursos humanos, promover o entendimento entre culturas e a aproximação dos povos na região euro-mediterrânica e desenvolver sociedades civis livres e florescentes.
- (6) Em 29 de Abril de 1999, o Conselho aprovou a Decisão 1999/311/CE, relativa à adopção da terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (Tempus III) (2000-2006) <sup>(5)</sup>.
- (7) O programa Tempus III já provou ser um instrumento eficaz para a cooperação estrutural e para o desenvolvimento do ensino superior, incluindo o aperfeiçoamento dos recursos humanos e das qualificações profissionais e pode também dar um contributo importante, por intermédio das universidades e do pessoal universitário, para o desenvolvimento das estruturas quer da administração pública, quer da educação nos países elegíveis.
- (8) O alargamento do âmbito geográfico do programa Tempus III aos países e territórios terceiros da região mediterrânica referidos no Regulamento (CE) n.º 1488/96 permitirá tirar partido das potencialidades comprovadas do programa, conseguir economias de escala e favorecer a cooperação regional em toda a região euro-mediterrânica.

<sup>(1)</sup> JO C 151 E de 25.6.2002, p. 118

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Maio de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 149 de 21.6.2002, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 120 de 8.5.1999, p. 30. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2666/2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

- (9) Convém prolongar por seis meses, até 31 de Dezembro de 2006, o período coberto pelo programa Tempus III sem ajustar a dotação financeira, uma vez que esse período corresponde ao das perspectivas financeiras e, também, ao dos outros principais programas comunitários em matéria de educação e de formação.
- (10) As medidas necessárias à execução do programa Tempus III serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>.
- (11) A Decisão 1999/311/CE deve, consequentemente, ser alterada,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

A Decisão 1999/311/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

#### Duração do programa Tempus III

É adoptada a terceira fase do programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários (a seguir denominado “programa Tempus III”), por um período que tem início em 1 de Julho de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

#### Países elegíveis

1. O programa Tempus III abrange os países que são beneficiários ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República jugoslava da Macedónia (\*), e os novos Estados independentes da antiga União Soviética e Mongólia referidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central (\*\*), assim como os países e territórios terceiros mediterrânicos que constam da lista do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996 relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (\*\*\*). Estes países e territórios são a seguir denominados “países elegíveis”.

2. Com base numa avaliação da situação própria de cada país, a Comissão, de acordo com os processos referidos nos regulamentos a que se refere o n.º 1, acorda, com os países elegíveis interessados se devem participar no programa Tempus III, bem como a natureza e as condições da sua

participação. Aos países elegíveis que não participem no programa Tempus III é aplicável o n.º 1 do artigo 10.º

(\*) JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2445/2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 3).

(\*\*) JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

(\*\*\*) JO L 189 de 30.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2698/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).».

2. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

#### Objectivos

1. O objectivo do programa Tempus III é o de promover, de acordo com as orientações e os objectivos gerais dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e em complementaridade com os programas e abordagens sectoriais que deles decorrem, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através de uma cooperação tão equilibrada quanto possível com parceiros de todos os Estados-Membros.

2. Mais especificamente, o programa Tempus III destina-se a:

- a) Promover o entendimento e a aproximação entre as culturas e desenvolver sociedades civis livres e florescentes; e
- b) Facilitar a adaptação e o desenvolvimento do ensino superior a fim de melhor responder às necessidades sócio-económicas e culturais dos países elegíveis, abordando questões que se prendem com:
  - i) o desenvolvimento e a reformulação dos programas de ensino nas áreas prioritárias,
  - ii) a reforma e o desenvolvimento das estruturas e dos estabelecimentos do ensino superior e da sua gestão,
  - iii) o desenvolvimento da formação de aptidões que permitam fazer face às deficiências de qualificações de nível superior, necessárias num contexto de reforma e desenvolvimento económicos, especialmente através do reforço e do alargamento dos vínculos com o sector da indústria,
  - iv) a contribuição do ensino e da formação superiores para a cidadania e para o reforço da democracia.

3. Na realização dos objectivos do programa Tempus III, a Comissão respeita a política geral da Comunidade em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A Comissão zela igualmente por que nenhum grupo de cidadãos seja excluído ou desfavorecido.

Artigo 6.º

#### Diálogo com os países elegíveis

A Comissão deve definir com as autoridades competentes de cada país elegível as prioridades e os objectivos concretos a atingir com o programa Tempus III, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do anexo e de acordo, nomeadamente, com:

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- a) Os objectivos gerais dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) As políticas económicas, sociais e educativas de cada país elegível;
- c) A necessidade de atingir o devido equilíbrio entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos ao programa Tempus III.

Artigo 7.º

#### Comité

1. A Comissão executa o programa Tempus III em conformidade com o disposto no anexo, com base em orientações pormenorizadas a aprovar anualmente e segundo as prioridades e os objectivos concretos acordados com as autoridades competentes de cada país elegível, tal como disposto no artigo 6.º

2. O comité referido nos n.ºs 4 e 5 deve, em especial, assistir a Comissão na execução do sistema, tendo em conta os objectivos previstos no artigo 5.º, e coordenar o seu trabalho com o dos outros comités de programa criados nos domínios da educação (Sócrates) e da formação (Leonardo da Vinci).

3. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas pelo procedimento a que se refere o n.º 4.º:

- a) Orientações gerais que regem o programa Tempus III;
- b) Procedimentos de selecção e orientações gerais relativos ao apoio financeiro da Comunidade (montantes, duração e beneficiários);
- c) Questões relativas ao equilíbrio global do programa Tempus III, incluindo a repartição entre as várias acções;
- d) Prioridades e objectivos concretos acordados com as autoridades competentes de cada país elegível;
- e) Disposições de acompanhamento e de avaliação do programa Tempus III.

4. A Comissão é assistida por um comité.

Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

O comité aprovará o seu regulamento interno.

5. Além disso, a Comissão pode consultar o comité sobre qualquer assunto relativo à execução do programa Tempus III, incluindo sobre o relatório anual.

Neste caso, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.»

3. Os artigos 9.º e 10.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

#### Articulação com outras acções comunitárias

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da presente decisão e, quando aplicável, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000, do artigo 13.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 e do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96, a Comissão, dentro dos limites estabelecidos pelas decisões orçamentais anuais, assegura a coerência indispensável e, sempre que necessário, a complementaridade entre o programa Tempus III e outras acções comunitárias, desenvolvidas tanto na Comunidade como parte da assistência aos países elegíveis, com especial destaque para as actividades da Fundação Europeia para a Formação.

Artigo 10.º

#### Coordenação com acções de países terceiros

1. A Comissão assegura a devida coordenação com as acções desenvolvidas por países terceiros(\*) ou por universidades e pelo sector empresarial desses países, envolvidos no mesmo domínio de acção que o programa Tempus III, incluindo, quando aplicável, a participação em projectos do programa Tempus III.

2. Essa participação pode assumir uma ou mais das seguintes formas:

- a) Participação em projectos do programa Tempus III através de co-financiamento;
- b) Utilização da estrutura do programa Tempus III para canalizar acções de intercâmbio com financiamento bilateral;
- c) Coordenação entre o programa Tempus III e iniciativas de carácter nacional que visem os mesmos objectivos, mas sejam financiadas e geridas separadamente;
- d) Intercâmbio de informações sobre todas as iniciativas de relevo neste domínio.

(\*) Estes países são os membros do Grupo dos 24, com excepção dos Estados-Membros da Comunidade, da República de Chipre e de Malta, e os países associados da Europa Central e Oriental, e a sua participação diz respeito a projectos com os países não associados da Europa Central e Oriental elegíveis nos termos do programa Phare e quaisquer outros países que a Comunidade possa decidir ulteriormente incluir.»

4. No artigo 12.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
«A Comissão deve apresentar, até 30 de Junho de 2004, um relatório intercalar, que inclua os resultados da avaliação, bem como uma eventual proposta de prorrogação ou de adaptação do programa Tempus III para o período que se inicia a 1 de Janeiro de 2007.».
5. No anexo, o texto relativo às «Bolsas individuais» é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

---

ANEXO

**«Bolsas individuais**

Para além dos projectos europeus conjuntos e das medidas estruturais e/ou complementares, a Comunidade Europeia apoiará ainda a concessão de bolsas individuais a professores, investigadores, formadores, administradores universitários, altos funcionários dos ministérios, responsáveis pela organização dos sistemas educativos e outros técnicos de formação, provenientes de países elegíveis ou da Comunidade, para participar em visitas destinadas à promoção da qualidade, desenvolvimento e reestruturação do ensino e da formação superiores nos países elegíveis.

Estas visitas podem abranger, designadamente, os seguintes domínios:

- desenvolvimento de programas escolares e de material didáctico,
  - formação de pessoal, nomeadamente através de períodos de reciclagem e estágios em empresas,
  - missões de ensino, de investigação e de formação,
  - actividades destinadas a apoiar o desenvolvimento do ensino superior,
  - participação nas actividades de associações europeias, em especial associações universitárias.»
-



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 2002

relativa à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

[notificada com o número C(2002) 2480]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/602/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 95.º,

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

Considerando o seguinte:

(1) No que respeita ao período decorrente de 1995 a 2001, o comércio de determinados produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi objecto de acordos entre as partes <sup>(1)</sup>.

(2) A Comunidade concluiu com a Federação da Rússia um outro acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a fim de ter em conta a evolução das relações entre as partes <sup>(2)</sup>.

(3) O referido acordo estabelece limites quantitativos para a introdução em livre prática na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos entre 2002 e 2004, e cria um quadro para a eliminação das restrições quantitativas, sob reserva de que sejam respeitadas determinadas condições e, nomeadamente, de que sejam instaurados regimes equivalentes em matéria de concorrência, de auxílios estatais e de protecção do ambiente relativamente aos produtos siderúrgicos abrangidos pelo acordo.

(4) É necessário estabelecer as modalidades de gestão do acordo no âmbito da Comunidade, tendo em conta a experiência adquirida com os acordos anteriores.

(5) É necessário assegurar o controlo da origem dos produtos em causa, bem como fixar, para o efeito, os métodos adequados de cooperação administrativa.

(6) Para a aplicação efectiva do acordo é necessário instituir uma licença de importação para a introdução em livre prática na Comunidade dos produtos em causa, bem como um sistema para gerir a concessão dessa licença na Comunidade.

(7) Os produtos colocados numa zona franca ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) não devem ser sujeitos aos limites quantitativos fixados para os produtos em causa.

(8) A fim de assegurar que os limites quantitativos não sejam excedidos, importa estabelecer um procedimento de gestão, nos termos do qual as autoridades competentes dos Estados-Membros não emitirão licenças de importação sem obterem uma confirmação prévia da Comissão de que ainda existem quantidades disponíveis do limite quantitativo em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 5 de 8.1.96, p. 24, JO L 45 de 15.2.97, p. 40 e JO L 300 de 4.11.1997, p. 51.

<sup>(2)</sup> Ver página 54 do presente Jornal Oficial.

- (9) O acordo prevê um sistema de cooperação entre a Federação da Rússia e a Comunidade, a fim de evitar que as suas disposições sejam iludidas através de transbordo, mudança de itinerário ou outros meios; está previsto um procedimento de consulta ao abrigo do qual é possível chegar a acordo com o país em causa quanto a uma adaptação equivalente do limite quantitativo aplicável, sempre que se verifique que as disposições do acordo foram iludidas. A Federação da Rússia também acordou em tomar as medidas necessárias para garantir a rápida realização de eventuais adaptações. Na falta de acordo com um país exportador no prazo previsto, a Comunidade pode proceder à adaptação equivalente, sempre que houver provas inequívocas de que o acordo foi iludido.
- (10) As importações de produtos abrangidos pela presente Decisão a partir de 1 de Janeiro de 2002 são objecto de uma licença, em conformidade com a Decisão 2001/932/CECA<sup>(1)</sup>. O acordo sobre os produtos siderúrgicos CECA prevê que esses limites quantitativos sejam imputadas nos limites fixados para 2002 pela presente decisão,

DECIDE:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente decisão é aplicável às importações de produtos siderúrgicos enumerados no anexo I, originários da Federação da Rússia.
2. Para efeitos do n.º 1, os produtos siderúrgicos são classificados em grupos de produtos, tal como estabelecido no anexo I.
3. A classificação dos produtos enumerados no anexo I baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC). As normas de execução do presente número são definidas na parte I do anexo II.
4. A origem dos produtos referidos no n.º 1 será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.
5. Os procedimentos de controlo da origem dos produtos referidos no n.º 1 estão definidos nos anexos II e III e na legislação comunitária aplicável em vigor.

#### Artigo 2.º

##### Limites quantitativos

1. A importação para a Comunidade de produtos siderúrgicos enumerados no anexo I, originários da Federação da Rússia está sujeita aos limites quantitativos anuais estabelecidos no anexo IV. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I originários da Federação da Rússia, está sujeita à apresentação de uma licença de importação emitida pelas autoridades dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º

As importações autorizadas serão imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos forem expedidos do país de exportação.

2. A fim de assegurar que as quantidades em relação às quais são emitidas licenças de importação nunca excedam o total dos limites quantitativos para cada grupo de produtos, as autoridades competentes apenas emitirão as licenças de importação após a Comissão ter confirmado que ainda existem quantidades disponíveis dos limites quantitativos para os grupos de produtos siderúrgicos e para o país de exportação, relativamente aos quais lhes tenham sido apresentados pedidos pelo importador ou importadores.

3. As importações de produtos efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, relativamente às quais tenha sido exigida uma licença de exportação por força da Decisão n.º 2001/932/CECA, serão imputadas nos respectivos limites fixados para 2002 no anexo IV.

4. Para efeitos da presente decisão, e a partir da data da sua aplicação, considera-se que a expedição dos produtos foi efectuada na data do respectivo carregamento no meio de transporte utilizado para a exportação.

#### Artigo 3.º

##### Medidas suspensivas

1. Os limites quantitativos fixados no anexo IV não se aplicam aos produtos colocados numa zona franca ou num entreposto franco ou importados ao abrigo das disposições que regem os regimes de entreposto aduaneiro, de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo).
2. Quando os produtos referidos no n.º 1 forem introduzidos em livre prática, no seu estado inalterado ou após terem sido sujeitos a operações de complemento de fabrico ou a transformações, aplicar-se-á o n.º 2 do artigo 2.º, devendo esses produtos ser imputados nos limites quantitativos respectivos fixados no anexo IV.

#### Artigo 4.º

##### Regras específicas para a gestão dos limites quantitativos comunitários

1. Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, antes de emitirem licenças de importação, as autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão as quantidades correspondentes aos pedidos de licença de importação, que serão corroboradas pelos originais das licenças de exportação por elas recebidas. A Comissão confirmará então que as quantidades pretendidas estão disponíveis para importação pela ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-Membros (numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).

2. Os pedidos incluídos nas notificações feitas à Comissão só serão válidos se indicarem claramente, em cada caso, o país exportador, o grupo de produtos em causa, as quantidades a importar, o número da licença de exportação, o ano de contingentamento, bem como o Estado-Membro que se prevê a introdução dos produtos em livre prática.

(1) JO L 345 de 29.12.2001, p. 71.

3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicadas por via electrónica, pela rede integrada estabelecida para o efeito, excepto se, por razões técnicas imperativas, for necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.
4. Na medida do possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados em relação a cada grupo de produtos. Além disso, caso os pedidos notificados excedam os limites quantitativos, a Comissão contactará imediatamente as autoridades russas, a fim de esclarecer a situação e encontrar uma solução rápida.
5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente após terem sido informadas de que não foi utilizada uma dada quantidade durante o prazo de validade da licença de importação. As quantidades não utilizadas serão automaticamente transferidas para as quantidades remanescentes do total dos limites quantitativos comunitários para cada grupo de produtos.
6. As licenças de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos de acordo com o disposto no anexo II.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros notificarão à Comissão a anulação de licenças de importação ou de documentos equivalentes já emitidos, caso as correspondentes licenças de exportação tenham sido revogadas ou anuladas pelas autoridades russas competentes. Todavia, se a Comissão ou as autoridades competentes de um Estado-Membro tiverem sido informadas pelas autoridades russas competentes da revogação ou anulação de uma licença de exportação após os produtos terem sido importados para a Comunidade, as quantidades em causa serão imputadas no limite quantitativo relativo ao ano em que se realizou a expedição dos produtos.
8. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para a execução do disposto no presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### **Estatísticas**

1. No que respeita aos produtos siderúrgicos referidos no anexo I, os Estados-Membros notificarão mensalmente à Comissão, no prazo de um mês a contar do fim de cada mês, o total das quantidades introduzidas em livre prática durante esse mês, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando unidades estatísticas e, se necessário, unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão repartidas de acordo com os procedimentos estatísticos em vigor.
2. A fim de permitir o acompanhamento da evolução do mercado dos produtos abrangidos pela presente decisão, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos às importações do ano transacto.

#### Artigo 6.º

##### **Evasão**

1. Se, na sequência de inquéritos efectuados de acordo com os procedimentos previstos no anexo III, a Comissão verificar

que as informações de que dispõe provam que os produtos enumerados no anexo I, originários da Federação da Rússia, foram objecto de transbordo ou de mudança de itinerário, ou importados por qualquer outro meio na Comunidade, evadindo os limites quantitativos, e que importa proceder às adaptações necessárias, solicitará o início de consultas, a fim de chegar a acordo sobre uma adaptação equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 1, a Comissão pode solicitar à Federação da Rússia que adopte as medidas cautelares necessárias para assegurar que as adaptações dos limites quantitativos acordadas na sequência dessas consultas possam ser efectuadas relativamente ao ano de apresentação do pedido de consultas ou, se os limites quantitativos para o ano em curso se encontrarem esgotados, ao ano seguinte, sempre que existam provas manifestas de evasão.

3. Se a Comunidade e a Federação da Rússia não chegarem a uma solução satisfatória e se a Comissão verificar que existem provas manifestas de evasão dos limites quantitativos, deduzirá desses limites uma quantidade equivalente de produtos originários da Federação da Rússia.

#### Artigo 7.º

##### **Disposições finais**

As alterações dos anexos da presente decisão que possam ser necessárias para ter em conta a conclusão, a alteração ou a caducidade de acordos com a Federação da Rússia, as adaptações dos limites quantitativos efectuadas em conformidade com as disposições pertinentes do acordo sobre o comércio de produtos siderúrgicos com a Federação da Rússia, ou as alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, regimes aduaneiros ou regimes comuns de importação devem ser adoptadas pela Comissão Europeia.

#### Artigo 8.º

A presente decisão não constitui de modo algum uma derrogação das disposições do acordo bilateral sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos CECA concluídos entre a Comunidade e a Federação da Rússia, os quais prevalecerão em todos os casos de conflito.

#### Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

## ANEXO I

## FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

SA. PRODUTOS	7209 18 10	7226 91 90	7214 99 39
LAMINADOS PLANOS	7209 18 91	7226 99 20	7214 99 50
	7209 18 99		7214 99 61
<b>SA1. Bobinas</b>	7209 25 00		
7208 10 00	7209 26 10	SB. PRODUTOS	7214 99 69
7208 25 00	7209 26 90	LONGOS	
7208 26 00	7209 27 10	<b>SB1. Perfis</b>	7214 99 80
7208 27 00	7209 27 90		7214 99 90
7208 36 00	7209 28 10	7207 19 31	
7208 37 90	7209 28 90	7207 20 71	
7208 38 90	7209 90 10		7215 90 10
7208 39 90	7210 11 10	7216 31 11	
	7210 12 11	7216 31 19	
7211 14 10	7210 12 19	7216 31 91	7216 10 00
7211 19 20	7210 20 10	7216 31 99	7216 21 00
	7210 30 10	7216 32 11	7216 22 00
7219 11 00	7210 41 10	7216 32 19	7216 40 10
7219 12 10	7210 49 10	7216 32 91	7216 40 90
7219 12 90	7210 50 10	7216 32 99	7216 50 10
7219 13 10	7210 61 10	7216 33 10	7216 50 91
7219 13 90	7210 69 10	7216 33 90	7216 50 99
7219 14 10	7210 70 31		7216 99 10
7219 14 90	7210 70 39		
	7210 90 31	<b>SB2. Fios laminados</b>	7218 99 20
7225 20 20	7210 90 33		
7225 30 00	7210 90 38	7213 10 00	
	7211 14 90		7222 11 11
SA1a. Rolos de chapa	7211 19 90	7213 20 00	7222 11 19
laminados a quente para	7211 23 51		7222 11 21
re laminagem	7211 29 20	7213 91 10	
	7211 90 11	7213 91 20	7222 11 29
7208 37 10	7212 10 10	7213 91 41	
7208 38 10	7212 10 91	7213 91 49	7222 11 91
7208 39 10	7212 20 11	7213 91 70	7222 11 99
	7212 30 11	7213 91 90	7222 19 10
<b>SA2. Chapas grossas</b>	7212 40 10	7213 99 10	7222 19 90
	7212 40 91	7213 99 90	7222 30 10
7208 40 10	7212 50 31		7222 40 10
7208 51 10	7212 50 51	7221 00 10	7222 40 30
7208 51 30	7212 60 11	7221 00 90	
7208 51 50	7212 60 91		
7208 51 91	7219 21 10	7227 10 00	7224 90 31
7208 51 99	7219 21 90	7227 20 00	7224 90 39
7208 52 10	7219 22 10	7227 90 10	
7208 52 91	7219 22 90	7227 90 50	
7208 52 99	7219 23 00	7227 90 95	7228 10 10
7208 53 10	7219 24 00		7228 10 30
7211 13 00	7219 31 00		7228 20 11
	7219 32 10	<b>SB3. Outros</b>	7228 20 19
<b>SA3. Outros</b>	7219 32 90	<b>produtos longos</b>	7228 20 30
<b>produtos laminados</b>	7219 33 10		7228 30 20
<b>planos</b>	7219 33 90	7207 19 11	7228 30 41
	7219 34 10	7207 19 14	7228 30 49
7208 40 90	7219 34 90	7207 19 16	7228 30 61
7208 53 90	7219 35 10	7207 20 51	7228 30 69
7208 54 10	7219 35 90	7207 20 55	7228 30 70
7208 54 90	7225 40 80	7207 20 57	7228 30 89
7208 90 10			7228 60 10
7209 15 00	<b>SA4. Produtos</b>	7214 20 00	7228 70 10
7209 16 10	<b>ligados</b>	7214 30 00	7228 70 31
7209 16 90		7214 91 10	7228 80 10
7209 17 10		7214 91 90	7228 80 90
7209 17 90	7226 20 20	7214 99 10	
	7226 91 10	7214 99 31	7301 10 00

## ANEXO II

## PARTE I

**CLASSIFICAÇÃO***Artigo 1.º*

A classificação dos produtos siderúrgicos abrangidos pela presente decisão baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

*Artigo 2.º*

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, o Comité do Código Aduaneiro — secção «Nomenclatura Pautal e Estatística» — instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 <sup>(1)</sup> do Conselho, tal como alterado pelo artigo 252.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(2)</sup>, analisará, com urgência e nos termos do disposto nos referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão na Nomenclatura Combinada (NC), tendo em vista a sua classificação nos grupos de produtos adequados.

*Artigo 3.º*

A Comissão informará a Federação da Rússia de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada que afectem os produtos abrangidos pela presente decisão, quando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

*Artigo 4.º*

A Comissão informará as autoridades russas competentes de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade relativas à classificação dos produtos abrangidos pela presente decisão, no prazo máximo de um mês a contar da data da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em questão;
- b) O grupo de produtos em questão e o respectivo código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- c) As razões que determinaram a decisão.

*Artigo 5.º*

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações em vigor ou uma mudança de grupo de qualquer produto abrangido pela presente decisão, as autoridades competentes dos Estados-Membros concederão um prazo de trinta dias, a contar da data da notificação da Comissão, antes da entrada em vigor da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da presente decisão continuam a estar sujeitos à classificação anterior, desde que tenham sido apresentados para importação para a Comunidade no prazo de sessenta dias a contar dessa data.

*Artigo 6.º*

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5.º do presente anexo, afecte um grupo de produtos sujeitos a limites quantitativos, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 9.º da presente decisão, a fim de se chegar a acordo quanto às adaptações necessárias dos limites quantitativos previstos no anexo IV.

*Artigo 7.º*

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pela presente decisão e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de importação, os produtos em causa serão, a título provisório, sujeitos ao regime de importação que, de acordo com o disposto na presente decisão, lhes é aplicável com base na classificação determinada por essas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no n.º 1, assinalando designadamente:

- as quantidades de produtos em causa,
- o grupo de produtos indicado nos documentos de importação e o grupo determinado pelas autoridades competentes,
- o número da licença de exportação e a categoria indicada.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros só emitirão uma nova licença de importação para produtos siderúrgicos sujeitos a um limite quantitativo comunitário previsto no anexo IV, na sequência de uma reclassificação, após terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º da presente decisão.

4. A Comissão notificará os países exportadores em causa dos casos referidos no presente artigo.

#### Artigo 8.º

Nos casos referidos no artigo 7.º, bem como nos casos análogos suscitados pelas autoridades russas competentes, a Comissão iniciará, se necessário, consultas com a Federação da Rússia, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

#### Artigo 9.º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do ou dos Estados-Membros de importação e da Federação da Rússia, pode, nos casos referidos no artigo 8.º, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

#### Artigo 10.º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7.º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9.º, a Comissão adoptará, em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, uma medida que determine a classificação dos produtos na Nomenclatura Combinada.

### PARTE II

#### SISTEMA DE DUPLO CONTROLO

(para a gestão dos limites quantitativos)

#### Artigo 11.º

1. As autoridades competentes da Federação da Rússia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo IV até ao nível dos referidos limites.
2. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para a emissão da licença de importação referida no artigo 14.º

#### Artigo 12.º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos deve ser conforme ao modelo que figura no Apêndice 1 do presente anexo e certificar, designadamente, que a quantidade de produtos em causa foi imputada nos limites quantitativos estabelecidos para o grupo do produto correspondente.
2. Cada licença de exportação cobre apenas um dos grupos dos produtos enumerados no anexo I.

#### Artigo 13.º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano em que os produtos cobertos pela licença de exportação tenham sido expedidos, na acepção do n.º 5 do artigo 2.º da presente decisão.

#### Artigo 14.º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 4.º da presente decisão, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em causa, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão uma licença de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A licença de importação deve ser apresentada, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos por ela cobertos. As licenças de importação serão emitidas pelas autoridades competentes de qualquer Estado-Membro independentemente do Estado-Membro de destino indicado na licença de exportação, desde que a Comissão, nos termos do disposto no artigo 4.º da presente decisão, tenha confirmado que as quantidades solicitadas do limite quantitativo em causa estão disponíveis.
2. As licenças de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão. Mediante pedido devidamente justificado do importador, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem prorrogar o prazo de validade por um período não superior a dois meses. Essas prorrogações serão notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, o importador pode solicitar uma segunda prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos mediante decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º da presente decisão.

3. As licenças de importação serão emitidas no formulário previsto no apêndice II do presente anexo e serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade.
4. A declaração ou o pedido do importador para obtenção de uma licença de importação deve conter:
  - a) O nome e o endereço completo do exportador;
  - b) O nome e o endereço completo do importador;
  - c) A descrição exacta dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
  - d) O país de origem dos produtos;
  - e) O país de expedição;
  - f) O grupo do produto em questão e a quantidade na unidade adequada tal como indicada no anexo IV da Decisão para os produtos em causa;
  - g) O peso líquido por código NC;
  - h) O valor CIF dos produtos na fronteira comunitária por código NC (tal como indicado na casa n.º 13 da licença de exportação);
  - i) A indicação de que os produtos em causa são de segunda qualidade ou de qualidade inferior;
  - j) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;
  - k) A data e o número da licença de exportação;
  - l) Todos os códigos internos utilizados para fins administrativos;
  - m) A data e a assinatura do importador.
5. Os importadores não são obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total coberta por uma licença de importação.

#### *Artigo 15.º*

O prazo de validade das licenças de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-Membros dependerá do prazo de validade e das quantidades indicadas nas licenças de exportação, emitidas pelas autoridades russas competentes, com base nas quais as licenças de importação foram emitidas.

#### *Artigo 16.º*

As licenças de importação ou os documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º e sem discriminação do importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

#### *Artigo 17.º*

1. Se a Comissão verificar que as quantidades totais abrangidas pelas licenças de exportação emitidas pela Rússia para um grupo de produtos específico num dado ano de aplicação do acordo excedem o limite quantitativo estabelecido para esse grupo, as autoridades competentes dos Estados-Membros serão do facto imediatamente informadas, a fim de suspenderem a emissão de licenças de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início a consultas.
2. As autoridades competentes de um Estado-Membro recusarão a emissão de licenças de importação para produtos originários da Rússia que não estejam cobertos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

### PARTE III

### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### *Artigo 18.º*

1. A licença de exportação referida no artigo 11.º do presente anexo e o certificado de origem (modelo em anexo) podem incluir cópias suplementares devidamente assinaladas. Os referidos documentos devem ser redigidos em língua inglesa.
2. Se os documentos acima referidos forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato dos documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida de uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. As autoridades competentes da Comunidade só aceitam o original como documento válido para efeitos de importação, em conformidade com as disposições da presente decisão.
5. Cada licença de exportação ou documento equivalente e o certificado de origem conterá um número de ordem normalizado, impresso ou não, destinado a identificá-la(o).
6. Esse número é composto pelos seguintes elementos:
  - duas letras para identificar o país de exportação, ou seja:
    - RU = Federação da Rússia
  - duas letras para identificar o Estado-Membro de destino previsto, ou seja:
    - BE = Bélgica
    - DK = Dinamarca
    - DE = Alemanha
    - EL = Grécia
    - ES = Espanha
    - FR = França
    - IE = Irlanda
    - IT = Itália
    - LU = Luxemburgo
    - NL = Países Baixos
    - AT = Áustria
    - PT = Portugal
    - FI = Finlândia
    - SE = Suécia
    - GB = Reino Unido
  - um número de um só algarismo para indicar o ano de contingentamento, correspondente ao último algarismo do ano em causa, por exemplo, «2» para 2002,
  - um número de dois algarismos para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,
  - um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro de destino.

#### Artigo 19.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que se referem. Nesse caso, devem conter a menção «issued retrospectively» («emitido *a posteriori*»).

#### Artigo 20.º

Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via, emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicate» («segunda via»).

A segunda via deve conter a data do original da licença ou do certificado.

### PARTE IV

## LICENÇA DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIA — FORMULÁRIO COMUM

#### Artigo 21.º

1. Os formulários a utilizar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros (cuja lista acompanha o presente anexo) para a emissão das licenças de importação referidas no artigo 14.º devem estar em conformidade com o modelo da licença de importação que figura no apêndice II do presente anexo.
2. Os formulários das licenças de importação e os respectivos extractos devem ser preenchidos em duplo exemplar, sendo o primeiro, com a menção «Holder's copy» («Exemplar para o titular») e o algarismo 1 destinado ao requerente, e o segundo, com a menção «Copy for the issuing authority» («Exemplar para a autoridade emissora») e o algarismo 2, conservado pela autoridade que emite a licença. Para efeitos administrativos, as autoridades competentes podem anexar cópias suplementares ao formulário n.º 2.



3. Os formulários são impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O formato dos formulários é de 210 x 297 mm, sendo a entrelinha dactilográfica de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); o figurino gráfico dos formulários deve ser estritamente respeitado. Além disso, ambos os lados do exemplar n.º 1, que constitui a licença propriamente dita, devem estar revestidos de uma impressão de fundo guilhochado de cor vermelha de forma a tornar visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos.
4. Compete aos Estados-Membros a impressão dos formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias para o efeito autorizadas pelo Estado-Membro onde estão estabelecidas. Nesse caso, essa licença deve constar dos formulários. Os formulários devem conter o nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.
5. Quando da emissão das licenças de importação ou dos seus extractos deve ser-lhes atribuído um número de emissão, a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por via electrónica no âmbito da rede integrada estabelecida ao abrigo do artigo 4.º
6. As licenças e os extractos são preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de emissão.
7. As autoridades competentes indicarão na casa n.º 10 o grupo do produto siderúrgico adequado.
8. As marcas dos organismos emissores e das autoridades que procedem à imputação são apostas nos documentos por meio de um carimbo. Todavia, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo que combina letras e algarismos obtidos por perfuração ou por impressão na licença. As autoridades emissoras registarão as quantidades atribuídas através de um método que impossibilite o posterior aditamento de algarismos ou menções (por exemplo: «1 000 euros»).
9. O verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 deve conter uma casa na qual podem ser inscritas as quantidades quer pelas autoridades aduaneiras após o cumprimento das formalidades de importação, quer pelas autoridades administrativas competentes quando da emissão de um extracto.  
Se o espaço reservado às imputações na licença ou no seu extracto for insuficiente, as autoridades competentes podem pensar uma ou mais folhas suplementares contendo casas idênticas às do verso dos exemplares n.ºs 1 e 2 da licença ou extracto. As autoridades que procedem à imputação devem apor o seu carimbo de forma a que metade do cunho do carimbo incida na licença ou no extracto e a outra metade na folha suplementar. No caso de haver mais do que uma folha suplementar, o carimbo deve ser novamente apostado nos mesmos moldes entre cada folha suplementar e a folha anterior.
10. As licenças e extractos emitidos, bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-Membro têm os mesmos efeitos jurídicos nos outros Estados-Membros que os documentos emitidos, e as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-Membros.
11. As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem, quando necessário, exigir que o teor das licenças ou extractos seja traduzido na língua oficial ou numa das línguas oficiais desses Estados-Membros.

## LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>ORIGINAL</b>		2. N.º	
	3. Ano		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b> (produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações			
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>	
14. Certificação da autoridade competente Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas ao limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa 3, relativamente ao grupo de produtos indicado na casa 4, pelas disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....			
	(Assinatura)		(Carimbo)	

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

## LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>CÓPIA</b>		2. <b>N.º</b>
	3. Ano	4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b> (produtos CECA)		
	6. País de origem	7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações		
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>
14. Certificação da autoridade competente Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas ao limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa 3, relativamente ao grupo de produtos indicado na casa 4, pelas disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.			
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....		
	(Assinatura)		(Carimbo)

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

## CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>ORIGINAL</b>		2. <b>N.º</b>	
	3. Ano		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b>  (produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações			
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade (¹)	13. Valor Fob (²)	
14. Certificação da autoridade competente  Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....  <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>(Assinatura)</span> <span>(Carimbo)</span> </div>			

(¹) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(²) Na moeda do contrato de venda.

## CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>CÓPIA</b>		2. <b>N.º</b>	
	3. Ano		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b> (produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações			
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>	
14. Certificação da autoridade competente Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....  <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>(Assinatura)</span> <span>(Carimbo)</span> </div>			

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

**LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES**  
**LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER**  
**LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN**  
**ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ**  
**LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES**  
**LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES**  
**ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI**  
**LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES**  
**LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**  
**LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA**  
**FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER**

**BELGIQUE/BELGIË**

Ministère des affaires économiques  
Administration des relations économiques  
Services Licences  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax (32-2) 230 83 22

**DANMARK**

Erhvervsfremme Styrelsen  
Økonomi- og Erhvervsministeriet  
Vejlsovej 29  
DK-8600 Silkeborg  
Fax: (45) 35 46 64 01

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle, (BAFA)  
Frankfurter Straße 29-35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49-6196) 942 26

**ΕΛΛΑΔΑ**

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ: (30 10) 328 60 94

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax: +34-1-563 18 23/349 38 31

**FRANCE**

Setice  
8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax (33) 155 07 46 69

**IRELAND**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Ireland  
Fax (353-1) 631 28 26

**ITALIA**

Ministero delle Attività produttive  
Direzione generale per la Politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi  
Viale America, 341  
I-00144 Roma  
Fax (39-06) 59 93 22 35/59 93 26 36

**LUXEMBOURG**

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen  
Nederland  
Fax (31) 505 26 06 98  
m.i.v. 18.1.2002  
Fax (31) 505 23 23 41

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Aussenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax + 43-1-711 00/8386

**PORTUGAL**

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Alfândega de Lisboa, Largo do Terreiro do Trigo  
P-1100 Lisboa  
Fax: (351-21) 881 42 61

**SUOMI**

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Faksi (358-9) 614 28 52

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax: (46-8) 30 67 59

**UNITED KINGDOM**

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House, West Precinct  
Billingham  
Cleveland  
TS23 2NF  
United Kingdom  
Fax (44) 1642 533 557

## ANEXO III

## COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

## Artigo 1.º

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-Membros os nomes e os endereços das autoridades russas competentes para emitirem certificados de origem e licenças de exportação, bem como os espécimes do cunho dos carimbos por elas utilizados.

## Artigo 2.º

No que respeita aos produtos siderúrgicos sujeitos ao sistema de duplo controlo, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, nos primeiros dez dias de cada mês, as quantidades totais expressas, nas unidades adequadas, discriminando-as por país de origem e por grupo de produtos, para as quais foram emitidas licenças de importação no mês anterior.

## Artigo 3.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado de origem ou de uma licença de exportação ou quanto à exactidão das menções relativas à origem real dos produtos em questão.

Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação à autoridade competente da Federação da Rússia, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Essas autoridades anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura, se esta tiver sido apresentada, fornecendo igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente aos controlos *a posteriori* das declarações de origem.

3. Os resultados dos controlos efectuados nos termos do n.º 1 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em questão se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo da presente decisão. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários para o correcto estabelecimento dos factos, incluindo, em especial, para a determinação da origem real das mercadorias <sup>(1)</sup>.

4. Se os controlos efectuados revelarem a existência de abusos ou de graves irregularidades na utilização das declarações de origem, o Estado-Membro em causa informará do facto a Comissão. A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-Membros. A Comunidade pode decidir que as importações dos produtos em questão para a Comunidade sejam acompanhadas por um certificado de origem russo referido no n.º 1 do artigo 18.º do anexo II.

5. O eventual recurso ao procedimento referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em questão.

## Artigo 4.º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 2.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem uma violação das disposições da presente decisão, as referidas autoridades solicitarão à Federação da Rússia que efectue ou mande efectuar os inquéritos necessários em relação às operações que violem ou que pareçam violar as disposições da presente decisão. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes que permitam determinar a origem real das mercadorias.

2. No âmbito das acções desenvolvidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades competentes da Federação da Rússia todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições da presente decisão.

3. Quando se estabelecer que as disposições da presente decisão foram violadas, a Comissão, agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º da presente decisão, pode, com o acordo da Federação da Rússia, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

## Artigo 5.º

A Comissão coordenará as acções empreendidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no cumprimento das disposições do presente anexo. As autoridades competentes dos Estados-Membros informarão a Comissão e os outros Estados-Membros sobre as acções levadas a cabo e os resultados obtidos.

---

<sup>(1)</sup> Para efeitos do controlo *a posteriori* dos certificados de origem, as suas cópias, bem como os documentos de exportação correspondentes, devem ser conservados durante, pelo menos, dois anos, pelas autoridades competentes do país de exportação.

## ANEXO IV

**LIMITES QUANTITATIVOS**  
**FEDERAÇÃO DA RÚSSIA**

*(toneladas)*

Produtos	2002	2003	2004
<b>SA Produtos planos</b>			
SA1. Bobinas	259 000	256 250	262 660
Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	485 000	497 130	509 550
SA2. Chapas grossas	60 000	61 500	63 040
SA3. Outros produtos laminados planos	80 000	82 000	84 050
SA4. Produtos ligados	90 000	92 250	94 560
<b>SB. Produtos longos</b>			
SB1. Perfis	15 000	15 380	15 760
SB2. Fios laminados	60 000	61 500	63 040
SB3. Outros produtos longos	165 000	169 130	173 350

Nota: SA e SB são as «categorias».

SA1 a SA4 e SB1 a SB3 são os «grupos de produto».



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 8 de Julho de 2002**  
**relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo**  
**da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos**

[notificada com o número C(2002) 2482]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/603/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 95.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Consultivo,

Após o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da Decisão do Conselho de 19 de Novembro de 2001, a Comissão encetou negociações com o Governo da Federação da Rússia, que culminaram na conclusão de um acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.
- (2) O acordo estabelece os limites quantitativos para a introdução em livre prática na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos para o período decorrente entre 2002 e 2004,

*Artigo 1.º*

1. É aprovado, em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos concluído com o Governo da Federação da Rússia.

2. O texto do acordo <sup>(1)</sup> acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O membro da Comissão responsável pelo Comércio, ou a pessoa por ele designada para o efeito, tem competência para assinar o acordo referido no artigo 1.º, que vincula a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> Ver página 55 do presente Jornal Oficial.

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Governo da Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos**

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

por um lado, e

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA,

por outro,

Partes Contratantes no presente acordo,

Considerando que as partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a seguir denominada «a Comunidade») e a Federação da Rússia (a seguir denominada «Rússia»);

Considerando que o Acordo de Parceria e Cooperação que cria uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro <sup>(1)</sup>, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997;

Considerando que o artigo 21.º do Acordo de Parceria e Cooperação determina que o comércio de produtos CECA seja regido pelo título III, com excepção do seu artigo 15.º, e pelas disposições do presente acordo;

Considerando que o Tratado CECA cessa de vigorar em 23 de Julho de 2002; que a CE retomará todos os direitos e obrigações contratados pelo Tratado CECA; que é importante indicar claramente que o acordo não será afectado pela cessação da vigência desse Tratado;

Tendo em conta o processo de adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial do Comércio (OMC) e o apoio prestado pela Comunidade Europeia à integração da Federação da Rússia no sistema comercial internacional;

Considerando que, relativamente ao período entre 2001 e 1996, o comércio de certos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foi objecto de acordos entre as partes, que deve ser substituído por um novo acordo que tenha em conta a evolução registada nas relações entre as partes;

Considerando que o presente acordo deve ser complementado através da cooperação entre as partes no que respeita às suas indústrias siderúrgicas, nomeadamente através do adequado intercâmbio de informações no âmbito do Grupo de Contacto CECA, tal como previsto no protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria e de Cooperação;

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA:

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

**Artigo 1.º**

1. O presente acordo aplica-se ao comércio dos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço enumerados no anexo I e originários das partes.

2. O comércio dos produtos siderúrgicos não enumerados no anexo I não fica sujeito a limites quantitativos, regendo-se pelas disposições pertinentes do Acordo de Parceria e de Cooperação, nomeadamente as disposições relacionadas com os processos *anti-dumping* e as medidas de salvaguarda.

3. No que respeita às questões não abrangidas pelo presente acordo, aplicam-se as disposições pertinentes do Acordo de Parceria e de Cooperação.

**Artigo 2.º**

1. Durante o prazo de vigência do presente acordo, as partes acordam em estabelecer e manter, relativamente a cada ano civil, limites quantitativos aplicáveis às exportações da Rússia

para a Comunidade de produtos siderúrgicos indicados no anexo II. Essas exportações estão sujeitas ao sistema de duplo controlo, tal como previsto no protocolo A.

2. As partes acordam em que, a partir de 1.1.2002 até à entrada em vigor do presente acordo, as importações para a CE de produtos originários da Rússia incluídos no anexo I serão deduzidas dos limites quantitativos estabelecidos no anexo II.

3. Serão autorizadas importações de produtos em quantidades superiores às mencionadas no anexo II caso a indústria comunitária não consiga satisfazer a procura interna e se verifique uma escassez de fornecimento de um ou mais produtos enumerados no anexo I. As consultas terão lugar imediatamente a pedido de uma das partes no sentido de determinar o grau de escassez. Na sequência das conclusões das consultas e com base em elementos de prova objectivos, a CE lançará os procedimentos internos para aumentar as quantidades fixadas no anexo II.

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 28.11.1997, p. 3.

4. No caso de os países candidatos à União Europeia aderirem antes da cessação da vigência do presente acordo, as partes acordam em considerar a possibilidade de aumentar os limites quantitativos estabelecidos no anexo II.

#### Artigo 3.º

1. As importações para o território aduaneiro da Comunidade com vista à introdução em livre prática dos produtos siderúrgicos enumerados no anexo I ficam sujeitas à apresentação de uma licença de exportação, emitida pelas autoridades da Rússia, e de um certificado de origem, em conformidade com as disposições do protocolo A.

2. As importações para o território aduaneiro da Comunidade de produtos siderúrgicos enumerados no anexo I não ficam sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no anexo II, desde que esses produtos sejam declarados como destinados a reexportação no seu estado inalterado ou após transformação para fora da Comunidade, no âmbito do sistema administrativo de controlo existente na Comunidade.

3. A transferência das quantidades não utilizadas durante qualquer ano civil para os limites quantitativos correspondentes do ano civil seguinte fica autorizada até um máximo de 7 % do limite quantitativo indicado no anexo II, aplicável ao grupo de produtos em causa para o ano em que essas quantidades não foram utilizadas. Caso pretenda recorrer a esta disposição, a Rússia deve notificá-lo à Comunidade, o mais tardar até 1 de Fevereiro do ano seguinte.

4. Sob reserva de acordo entre as duas partes, poderá ser transferido, até um máximo de 7 % do limite quantitativo de um determinado grupo para um ou mais grupos dentro da mesma categoria, por exemplo SA ou SB. O limite quantitativo aplicável a um determinado grupo de produtos só pode ser adaptado uma vez por ano civil. Não são permitidas transferências de ou para o grupo SA1a (rolos de chapa para relaminagem), excepto os produtos da categoria SB2 e SB3, não obstante a primeira frase deste parágrafo, respectivamente 30 000 e 40 000 toneladas, que podem ser transferidos para a categoria SA1a, mediante acordo entre as partes. As eventuais adaptações dos limites quantitativos resultantes de uma transferência apenas afectam o ano civil em curso. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no início do ano civil seguinte, os limites quantitativos aplicáveis serão os indicados no anexo II. Caso pretenda recorrer a esta disposição, a Rússia deve notificá-lo à Comissão, o mais tardar, até 30 de Junho.

#### Artigo 4.º

1. A fim de tornar o sistema de duplo controlo tão eficaz quanto possível e minimizar as possibilidades de abuso e violação:

- as autoridades comunitárias informarão a Rússia, até ao dia 28 de cada mês, sobre as licenças de importação emitidas durante o mês anterior,
- as autoridades russas informarão a Comunidade, até ao dia 28 de cada mês, sobre as licenças de exportação emitidas durante o mês anterior.

Caso se verifique uma discrepância considerável, tendo em conta o tempo necessário para o fornecimento dessas informa-

ções, qualquer das partes pode solicitar a realização imediata de consultas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a fim de garantir o funcionamento eficaz do presente acordo, a Comunidade e a Rússia acordam em tomar todas as medidas necessárias para impedir, investigar e adoptar as medidas legais e/ou administrativas contra a violação do presente acordo através de transbordo, mudança de itinerário, declarações falsas quanto ao país ou local de origem, falsificação de documentos, falsas declarações quanto à descrição das quantidades e à descrição ou classificação das mercadorias. Em conformidade, a Comunidade e a Rússia acordam em adoptar as disposições legais e os procedimentos administrativos necessários que permitam empreender uma acção eficaz contra essas violações, incluindo a adopção de medidas correctivas juridicamente vinculativas contra os exportadores e/ou importadores em questão.

3. Se, com base nas informações disponíveis, a Comunidade considerar que as disposições do presente acordo estão a ser violadas, pode solicitar a realização imediata de consultas com a Rússia.

4. Enquanto se aguarda o resultado das consultas referidas no n.º 3, se a Comunidade o solicitar e desde que sejam apresentados elementos de prova suficientes, a Rússia deve, a título de medida cautelar, adoptar todas as medidas necessárias para garantir que as adaptações dos limites quantitativos que possam resultar das consultas referidas no n.º 3 se efectuem no ano civil em que foi apresentado o pedido de consultas nos termos do n.º 3, ou no ano seguinte, caso o limite desse ano civil esteja esgotado.

5. Se as partes não conseguirem chegar a uma solução mutuamente satisfatória no decorrer das consultas previstas no n.º 3, a Comunidade terá o direito:

- a) se existirem elementos de prova suficientes de que foram importados em violação do disposto no presente acordo produtos por ele abrangidos originários da Rússia, de imputar as quantidades importadas nessas condições nos limites quantitativos fixados no presente acordo.
- b) se existirem elementos de prova suficientes de falsas declarações quanto à descrição das quantidades ou da classificação das mercadorias, de recusar a importação dos produtos em causa.

6. As partes acordam em cooperar estreitamente para prevenir e resolver eficazmente quaisquer problemas decorrentes da violação do presente acordo.

#### Artigo 5.º

1. Os limites quantitativos previstos no presente acordo, aplicáveis às importações para a Comunidade de produtos siderúrgicos, não podem ser repartidos por quotas regionais.

2. As partes cooperarão a fim de prevenir alterações súbitas e prejudiciais dos fluxos comerciais tradicionais para a Comunidade. Caso ocorra uma alteração súbita e prejudicial dos fluxos comerciais tradicionais (incluindo uma concentração regional ou uma perda dos clientes tradicionais), a Comunidade pode solicitar a realização de consultas com vista a encontrar uma solução satisfatória para o problema, devendo essas consultas ser realizadas de imediato.

3. A Rússia procurará assegurar que as exportações para a Comunidade de produtos enumerados no anexo I sejam escalonadas o mais regularmente possível ao longo do ano. Caso se verifique um aumento súbito e prejudicial das importações, a Comunidade pode solicitar a realização de consultas com vista a encontrar uma solução satisfatória para o problema, devendo essas consultas ser realizadas de imediato.

4. Para além da obrigação referida no n.º 3, sempre que as licenças emitidas pelas autoridades russas tiverem alcançado 90 % dos limites quantitativos relativos ao ano civil em causa, qualquer das partes pode solicitar a realização imediata de consultas sobre os limites quantitativos para esse ano. Essas consultas serão realizadas de imediato. Na pendência do resultado dessas consultas, as autoridades russas podem continuar a emitir licenças de exportação para os produtos enumerados no anexo I desde que não excedam as quantidades fixadas no anexo II.

#### Artigo 6.º

1. Se alguns produtos siderúrgicos indicados no anexo I forem importados da Rússia para a Comunidade em condições que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores comunitários de produtos semelhantes, a Comunidade fornecerá à Rússia todas as informações pertinentes para encontrar uma solução mutuamente aceitável. As partes iniciarão consultas imediatamente.

2. Se as consultas referidas no n.º 1 não permitirem chegar a acordo no prazo de 30 dias a contar do pedido de realização das mesmas pela Comunidade, esta pode exercer o direito de adoptar medidas de salvaguarda, em conformidade com o disposto no Acordo de Parceria e de Cooperação.

3. Sem prejuízo das disposições do presente acordo, aplica-se o disposto no artigo 18.º do APC.

#### Artigo 7.º

1. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente acordo baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir denominada «Nomenclatura Combinada» ou, na sua forma abreviada, «NC»). As alterações da Nomenclatura Combinada (NC) efectuadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade relativos aos produtos abrangidos pelo presente acordo ou as decisões relativas à classificação das mercadorias não se podem traduzir numa redução dos limites quantitativos fixados no anexo II.

2. A origem dos produtos abrangidos pelo presente acordo será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade. Todas as alterações das regras de origem devem ser comunicadas à Rússia, não podendo implicar qualquer redução dos limites quantitativos previstos no presente acordo. Os procedimentos de controlo da origem dos produtos acima referidos são definidos no protocolo A.

#### Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do intercâmbio periódico de informações sobre as licenças de exportação e as autorizações de importação, previsto no n.º 1 do artigo 4.º, as partes acordam em proceder ao intercâmbio de todas as informações estatísticas disponíveis relativas ao comércio de produtos enumerados no anexo I, com periodicidade regular, tendo em conta os

períodos mais curtos em relação aos quais as informações são elaboradas. Essas informações incluirão as licenças de exportação e as autorizações de importação emitidas nos termos do artigo 3.º, bem como as estatísticas das importações e das exportações relativas aos produtos em causa.

2. Qualquer das partes pode solicitar a realização de consultas caso constate a existência de qualquer discrepância significativa entre as informações trocadas.

#### Artigo 9.º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à realização de consultas previstas em circunstâncias específicas previstas nos artigos anteriores, mediante pedido de qualquer das partes, serão realizadas consultas sobre quaisquer problemas resultantes da aplicação do presente acordo. Essas consultas serão efectuadas num espírito de cooperação e com o objectivo de resolver as divergências existentes entre as partes.

2. Nos casos em que o presente acordo prevê a realização imediata de consultas, as partes comprometem-se a utilizar todos os meios razoáveis para assegurar a sua realização.

3. A realização de todas as outras consultas rege-se pelas seguintes normas:

- qualquer pedido de consultas deve ser notificado por escrito à outra parte,
- se necessário, o pedido de realização de consultas será completado, dentro de um prazo razoável, por um relatório que indique os motivos da sua realização,
- as consultas devem ter início no prazo de um mês a contar da data de apresentação do pedido,

as consultas devem permitir chegar a um resultado mutuamente aceitável no prazo de um mês a contar do seu início, excepto se esse prazo for prorrogado por acordo entre as partes.

#### Artigo 10.º

1. Quando o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço expirar em 23 de Julho de 2002, a Comunidade Europeia retomará todos os direitos e obrigações contratados pelo Tratado CECA nos termos deste acordo.

2. As partes acordam que o acordo continuará a vigorar e que todos os direitos e obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente acordo se manterão após o termo da referida vigência.

3. No artigo 21.º do Acordo de Parceria e de Cooperação, a referência aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço será entendida como referindo-se aos produtos enumerados no anexo III após o termo de vigência do Tratado.

#### Artigo 11.º

1. O presente acordo entra em vigor no dia da sua assinatura. O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2004, sob reserva de quaisquer alterações acordadas entre as partes, desde que não seja denunciado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

2. Qualquer das partes pode, a qualquer momento, propor alterações ao presente acordo, que exigirão o consentimento mútuo das partes e entrarão em vigor na data por elas acordada.

3. Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante um pré-aviso mínimo de seis meses. Nesse caso, o acordo caduca logo que expirar o prazo do pré-aviso, sendo os limites estabelecidos no presente acordo reduzidos proporcionalmente tendo em conta a data em que a denúncia produz efeitos, salvo se, por mútuo acordo, as partes decidirem de outro modo.

4. Se a Federação da Rússia aderir à Organização Mundial do Comércio antes do termo da vigência do presente acordo, este deverá ser revisto antes de essa adesão se concretizar, a fim

de assegurar a compatibilidade das suas disposições com as regras da OMC. O funcionamento do presente acordo deve igualmente ser objecto de revisão caso a Comunidade e a Federação da Rússia assumam novos compromissos multilaterais relativamente aos produtos siderúrgicos por ele abrangidos.

5. Os anexos e o protocolo A que acompanham o presente acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 12.º*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e russa, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el nueve de julio de dos mil dos  
 Udfærdiget i Bruxelles, den niende juli to tusind og to  
 Geschehen zu Brüssel am neunten Juli zweitausendzwei.  
 Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εννέα Ιουλίου δύο χιλιάδες δύο  
 Done at Brussels, ninth day of July two thousand and two  
 Fait à Bruxelles, le neuf juillet deux mille deux  
 Fatto a Bruxelles, addì nove luglio duemiladue  
 Gedaan te Brussel, negen juli tweeduizend en twee  
 Feito em Bruxelas, em nove de Julho de dois mil e dois  
 Tehty Brysselissä yhdeksäntenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksi  
 Utfärdat i Bryssel den nionde juli tjugohundratvå  
 Заключено в Брюсселе, 9 июля 2002 г.

Por la Comisión de las Comunidades Europeas  
 For Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber  
 Für die Kommission der Europäischen Gemeinschaften  
 Για την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων  
 For the Commission of the European Communities  
 Pour la Commission des Communautés européennes  
 Per la Commissione delle Comunità europee  
 Voor de Commissie van de Europese Gemeenschappen  
 Pela Comissão das Comunidades Europeias  
 Euroopan yhteisöjen komission puolesta  
 På Europeiska gemenskapernas kommissions vägnar  
 За Комиссию Европейских сообществ

Por el Gobierno de la Federación de Rusia  
 For regeringen for Den Russiske Føderation  
 Für die Regierung der Russischen Föderation  
 Για την κυβέρνηση της Ρωσικής Ομοσπονδίας  
 For the Government of the Russian Federation  
 Pour le gouvernement de la Fédération de Russie  
 Per il governo della Federazione russa  
 Voor de regering van de Russische Federatie  
 Pelo Governo da Federação da Rússia  
 Venäjän federaation hallituksen puolesta  
 På Rysslands regerings vägnar  
 За Правительство Российской Федерации

## ANEXO I

SA. PRODUTOS LAMINADOS PLANOS	7209 17 90	<b>SA4. Produtos ligados</b>	7214 91 10
<b>SA1. Bobinas</b>	7209 18 10		7214 91 90
	7209 18 91	7226 20 20	7214 99 10
7208 10 00	7209 18 99	7226 91 10	7214 99 31
7208 25 00	7209 25 00	7226 91 90	7214 99 39
7208 26 00	7209 26 10	7226 99 20	7214 99 50
7208 27 00	7209 26 90		7214 99 61
7208 36 00	7209 27 10		
7208 37 90	7209 27 90	SB. PRODUTOS LONGOS	7214 99 69
7208 38 90	7209 28 10		
7208 39 90	7209 28 90	<b>SB1. Perfis</b>	7214 99 80
	7209 90 10		7214 99 90
7211 14 10		7207 19 31	
7211 19 20	7210 11 10	7207 20 71	7215 90 10
	7210 12 11		
7219 11 00	7210 12 19	7216 31 11	7216 10 00
7219 12 10	7210 20 10	7216 31 19	7216 21 00
7219 12 90	7210 30 10	7216 31 91	7216 22 00
7219 13 10	7210 41 10	7216 31 99	7216 40 10
7219 13 90	7210 49 10	7216 32 11	7216 40 90
7219 14 10	7210 50 10	7216 32 19	7216 50 10
7219 14 90	7210 61 10	7216 32 91	7216 50 91
	7210 69 10	7216 32 99	7216 50 99
7225 20 20	7210 70 31	7216 33 10	7216 99 10
7225 30 00	7210 70 39	7216 33 90	
	7210 90 31		7218 99 20
SA1a. Rolos de chapa laminados a quente para re laminagem	7210 90 33	<b>SB2. Fios laminados</b>	7222 11 11
	7210 90 38		7222 11 19
7208 37 10	7211 14 90	7213 10 00	7222 11 21
7208 38 10	7211 19 90		
7208 39 10	7211 23 51	7213 20 00	7222 11 29
	7211 29 20		
		7213 91 10	7222 11 91
<b>SA2. Chapas grossas</b>	7211 90 11	7213 91 20	7222 11 99
		7213 91 41	7222 19 10
7208 40 10	7212 10 10	7213 91 49	7222 19 90
7208 51 10	7212 10 91	7213 91 70	7222 30 10
7208 51 30	7212 20 11	7213 91 90	7222 40 10
7208 51 50	7212 30 11	7213 99 10	7222 40 30
7208 51 91	7212 40 10	7213 99 90	
7208 51 99	7212 40 91		7224 90 31
7208 52 10	7212 50 31	7221 00 10	7224 90 39
7208 52 91	7212 50 51	7221 00 90	
7208 52 99	7212 60 11		7228 10 10
7208 53 10	7212 60 91	7227 10 00	7228 10 30
		7227 20 00	7228 20 11
7211 13 00	7219 21 10	7227 90 10	7228 20 19
	7219 21 90	7227 90 50	7228 20 30
	7219 22 10	7227 90 95	7228 30 20
	7219 22 90		7228 30 41
<b>SA3. Outros produtos laminados planos</b>	7219 23 00	<b>SB3. Outros produtos longos</b>	7228 30 49
	7219 24 00		7228 30 61
7208 40 90	7219 31 00	7207 19 11	7228 30 69
7208 53 90	7219 32 10	7207 19 14	7228 30 70
7208 54 10	7219 32 90	7207 19 16	7228 60 10
7208 54 90	7219 33 10	7207 19 16	7228 70 10
7208 90 10	7219 33 90	7207 20 51	7228 70 31
	7219 34 10	7207 20 55	7228 80 10
7209 15 00	7219 34 90	7207 20 57	7228 80 90
7209 16 10	7219 35 10		
7209 16 90	7219 35 90	7214 20 00	
7209 17 10		7214 30 00	7301 10 00

## ANEXO II

## LIMITES QUANTITATIVOS

Produtos	(toneladas)		
	2002	2003	2004
<b>SA. Produtos planos</b>			
SA1. Bobinas	259 000	256 250	262 660
Rolos de chapa laminados a quente para relaminagem	485 000	497 130	509 550
SA2. Chapas grossas	60 000	61 500	63 040
SA3. Outros produtos laminados planos	80 000	82 000	84 050
SA4. Produtos ligados	90 000	92 250	94 560
<b>SB. Produtos longos</b>			
SB1. Perfis	15 000	15 380	15 760
SB2. Fios laminados	60 000	61 500	63 040
SB3. Outros produtos longos	165 000	169 130	173 350

Nota: SA e SB são as «categorias» de produtos.

SA1 a SA4 e SB1 a SB3 são «grupos» de produtos.

## ANEXO III

## PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 10.º

7201 10 11	7208 25 00	7210 20 10	7214 91 90	7219 23 00	7225 40 80
7201 10 19	7208 26 00	7210 30 10	7214 99 10	7219 24 00	7225 50 00
7201 10 30	7208 27 00	7210 41 10	7214 99 31	7219 31 00	7225 91 10
7201 10 90	7208 36 00	7210 49 10	7214 99 39	7219 32 10	7225 92 10
7201 50 10	7208 37 10	7210 50 10	7214 99 50	7219 32 90	7225 99 10
7201 50 90	7208 37 90	7210 61 10	7214 99 61	7219 33 10	7226 11 10
7202 11 20	7208 38 10	7210 69 10	7214 99 69	7219 33 90	7226 19 10
7202 11 80	7208 38 90	7210 70 31	7214 99 80	7219 34 10	7226 19 30
7202 99 11	7208 39 10	7210 70 39	7214 99 90	7219 34 90	7226 20 20
7203 10 00	7208 39 90	7210 90 31	7215 90 10	7219 35 10	7226 91 10
7203 90 00	7208 40 10	7210 90 33	7216 10 00	7219 35 90	7226 91 90
7204 10 00	7208 40 90	7210 90 38	7216 21 00	7219 90 10	7226 92 10
7204 21 10	7208 51 10	7211 13 00	7216 22 00	7220 11 00	7226 93 20
7204 21 90	7208 51 30	7211 14 10	7216 31 11	7220 12 00	7226 94 20
7204 29 00	7208 51 50	7211 14 90	7216 31 19	7220 20 10	7226 99 20
7204 30 00	7208 51 91	7211 19 20	7216 31 91	7220 90 11	7227 10 00
7204 41 10	7208 51 99	7211 19 90	7216 31 99	7220 90 31	7227 20 00
7204 41 91	7208 52 10	7211 23 10	7216 32 11	7221 00 10	7227 90 10
7204 41 99	7208 52 91	7211 23 51	7216 32 19	7221 00 90	7227 90 50
7204 49 10	7208 52 99	7211 29 20	7216 32 91	7222 11 11	7227 90 95
7204 49 30	7208 53 10	7211 90 11	7216 32 99	7222 11 19	7228 10 10
7204 49 91	7208 53 90	7212 10 10	7216 33 10	7222 11 21	7228 10 30
7204 49 99	7208 54 10	7212 10 91	7216 33 90	7222 11 29	7228 20 11
7204 50 10	7208 54 90	7212 20 11	7216 40 10	7222 11 91	7228 20 19
7204 50 90	7208 90 10	7212 30 11	7216 40 90	7222 11 99	7228 30 20
7206 10 00	7209 15 00	7212 40 10	7216 50 10	7222 19 10	7228 30 41
7206 90 00	7209 16 10	7212 40 91	7216 50 91	7222 19 90	7228 30 49
7207 11 11	7209 16 90	7212 50 31	7216 50 99	7222 30 10	7228 30 61
7207 11 14	7209 17 10	7212 50 51	7216 99 10	7222 40 10	7228 30 69
7207 11 16	7209 17 90	7212 60 11	7218 91 11	7222 40 30	7228 30 70
7207 12 10	7209 18 10	7212 60 91	7218 91 19	7224 10 00	7228 30 89
7207 19 11	7209 18 91	7213 10 00	7218 99 11	7224 90 01	7228 60 10
7207 19 14	7209 18 99	7213 20 00	7218 99 20	7224 90 05	7228 70 10
7207 19 16	7209 25 00	7213 91 10	7219 11 00	7224 90 08	7228 70 31
7207 19 31	7209 26 10	7213 91 20	7219 12 10	7224 90 15	7228 80 10
7207 20 11	7209 26 90	7213 91 41	7219 12 90	7224 90 31	7228 80 90
7207 20 15	7209 27 10	7213 91 49	7219 13 10	7224 90 39	7301 10 00
7207 20 17	7209 27 90	7213 91 70	7219 13 90	7225 11 00	7302 10 31
7207 20 32	7209 28 10	7213 91 90	7219 14 10	7225 19 10	7302 10 39
7207 20 51	7209 28 90	7213 99 10	7219 14 90	7225 19 90	7302 10 90
7207 20 55	7209 90 10	7213 99 90	7219 21 10	7225 20 20	7302 20 00
7207 20 57	7210 11 10	7214 20 00	7219 21 90	7225 30 00	7302 40 10
7207 20 71	7210 12 11	7214 30 00	7219 22 10	7225 40 20	7302 90 10
7208 10 00	7210 12 19	7214 91 10	7219 22 90	7225 40 50	



### Acta aprovada n.º 1

No âmbito do acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação da Rússia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002, as partes acordam em que:

- nos termos do intercâmbio de informações previsto no n.º 1 do artigo 4.º, relativo às licenças de exportação e às licenças de importação, as partes fornecerão essas informações por Estado-Membro e para toda a Comunidade,
- se as partes não conseguirem chegar a uma solução satisfatória no decorrer das consultas previstas no n.º 2 do artigo 5.º, e se a Comunidade assim o solicitar, a Rússia cooperará não emitindo licenças de exportação para um determinado destino sempre que as importações ao abrigo dessas licenças agravem os problemas resultantes de alterações súbitas e prejudiciais dos fluxos comerciais tradicionais, ficando entendido que a Rússia pode continuar a emitir licenças para outros destinos comunitários,  
as partes cooperarão estreitamente a fim de prevenir alterações súbitas e prejudiciais dos fluxos comerciais tradicionais de rolos de chapa para relaminagem (grupo de produtos SA1a). No que respeita a estes produtos, a Rússia atribuirá prioridade aos fornecimentos aos seus clientes tradicionais, a fim de evitar perturbações do mercado comunitário. As partes comunicarão imediatamente uma à outra a ocorrência de quaisquer problemas,
- o Governo da Rússia terá em devida conta a natureza sensível dos pequenos mercados regionais da Comunidade, tanto no que se refere às suas necessidades tradicionais em matéria de abastecimento como à prevenção de concentrações regionais.

---

### Acta aprovada n.º 2

No contexto das conclusões das negociações do novo acordo, as partes acordaram em incluir nos produtos abrangidos pelo acordo os produtos siderúrgicos ligados com boro classificados na Nomenclatura Combinada da UE nas posições 7226 20 20, 7226 91 10, 7226 91 90, 7226 99 20 de forma a ter em conta as preocupações da UE quanto ao facto de as importações desses produtos poderem ser consideradas uma violação do acordo.

As partes acordam que qualquer utilização semelhante de produtos siderúrgicos ligados que tenha por efeito criar uma situação semelhante não seria compatível com uma aplicação equitativa do novo acordo, podendo ser considerada como uma evasão ao mesmo. Nesse caso, as partes acordam em iniciar consultas imediatamente com o objectivo de encontrar rapidamente uma solução aceitável. Caso não se encontre uma solução aceitável no prazo de 3 meses a contar da data de notificação do problema, as partes tomarão as medidas apropriadas até encontrar uma solução aceitável.

A presente acta aprovada faz parte integrante do novo acordo.

---

### Declaração n.º 1

No caso de os operadores russos criarem centros de serviços na UE que transformem produtos importados da Rússia abrangidos pelo presente acordo, a Rússia declara que poderá solicitar um aumento dos limites quantitativos mencionados no anexo II. Nesse caso, a Comissão analisará esse pedido de aumento se a situação do mercado assim o permitir.

---

### Declaração n.º 2

As partes declaram que o seu objectivo consiste em atingir a liberalização total do comércio dos produtos siderúrgicos ambas as partes reconhecem igualmente que uma condição importante para a promoção das trocas comerciais entre ambas é a compatibilidade entre as medidas relativas à concorrência, aos auxílios públicos e ao ambiente aplicáveis por cada uma das partes. Para o efeito, e a pedido da Rússia, a Comunidade fornecerá assistência técnica, dentro dos limites orçamentais disponíveis para o efeito, no intuito de ajudar a Rússia a adoptar e aplicar disposições legislativas compatíveis com as adoptadas e aplicadas pela Comunidade. A assistência técnica será concedida no âmbito de projectos concretos aprovados pelas partes.

---

### Declaração n.º 3

No âmbito do acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação da Rússia sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos, assinado em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Acordo de Parceria e Cooperação, as partes acordam em não aplicar reciprocamente restrições quantitativas, direitos aduaneiros, encargos ou outras medidas de efeito equivalente, às exportações de desperdícios, resíduos e sucatas de ferro classificados na posição 7204 da Nomenclatura Combinada.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e tendo em vista não atrasar a conclusão do presente acordo por falta de tempo, as partes acordam em deixar em aberto a questão do imposto, criado pela Rússia, sobre as exportações de desperdícios, resíduos e sucatas de ferro classificados na posição 7204 da Nomenclatura Combinada. O imposto está actualmente fixado em 15 %, não podendo no entanto ser inferior a 15 por tonelada para todos os produtos da posição 7204, com excepção do produto da posição 7204 41 00 em que o imposto está fixado em 5 %. Contudo, as partes acordam em continuar as discussões de forma a encontrar uma solução satisfatória o mais rapidamente possível.

Parte-se do princípio que os limites quantitativos indicados no anexo II do acordo seriam aumentados de 12 % no caso de a Federação da Rússia eliminar completamente o imposto ou de uma percentagem inferior a determinar se o imposto for reduzido, desde que a Rússia não introduza outras medidas que constituam um obstáculo à livre exportação.

Os produtos com um interesse especial para a CE são os seguintes: 7204 10 00, 7204 21 10, 7204 41 10, 7204 49 10, 7204 49 30, 7204 49 91 e 7204 49 99.

---

### Declaração n.º 4

No que diz respeito às exportações de desperdícios, resíduos e sucatas de ferro classificados na posição 7204 da Nomenclatura Combinada, a Rússia declara que manterá as estâncias aduaneiras actualmente abertas e que abrirá duas outras, o mais tardar até à data de entrada em vigor do acordo, para permitir as exportações por via rodoviária e ferroviária através da Europa Central; essas estâncias aduaneiras são em Smolensk e Topoly-Solovej.

---

**PROTOCOLO A**

## TÍTULO I

**CLASSIFICAÇÃO***Artigo 1.º*

As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a Rússia de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas aos produtos abrangidos pelo presente acordo, antes da sua entrada em vigor na Comunidade.

## TÍTULO II

**ORIGEM***Artigo 2.º*

1. Os produtos abrangidos pelo presente acordo originários da Rússia, em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor para a exportação para a Comunidade e com as disposições do acordo, serão acompanhados de um certificado de origem russa, conforme ao modelo em que figura no anexo ao presente protocolo.

2. O certificado de origem, emitido pelos organismos russos competentes nos termos da legislação russa, deve certificar que os produtos em causa podem ser considerados originários da Rússia.

*Artigo 3.º*

O certificado de origem só é emitido mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado. Cabe aos organismos russos competentes nos termos da legislação russa zelar pelo correcto preenchimento dos certificados de origem, devendo, para o efeito, exigir todos os documentos comprovativos e proceder a todos os controlos que considerem necessários.

*Artigo 4.º*

A detecção de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados à estância aduaneira para o cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, ipso facto, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

## TÍTULO III

**SISTEMA DE DUPLO CONTROLO PARA PRODUTOS SUJEITOS A LIMITES QUANTITATIVOS**

## SECÇÃO I

**Exportação***Artigo 5.º*

As autoridades competentes da Rússia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos siderúrgicos

abrangidos pelo acordo originários da Rússia, até ao nível dos limites quantitativos fixados no anexo II do acordo.

*Artigo 6.º*

1. A licença de exportação será conforme ao modelo que figura em anexo ao presente protocolo e será válida para as exportações para o território aduaneiro da Comunidade.

2. Todas as licenças de exportação devem certificar que a quantidade do produto em causa foi imputada no limite quantitativo previsto para esse produto no anexo II do acordo.

*Artigo 7.º*

As autoridades competentes da Comunidade devem ser imediatamente informadas da revogação ou da alteração de qualquer licença de exportação já emitida.

*Artigo 8.º*

1. As exportações serão imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual se realizou a expedição das mercadorias, mesmo que a licença de exportação tenha sido emitida após a expedição.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, considera-se que a expedição das mercadorias se realizou na data do carregamento no meio de transporte utilizado para a respectiva exportação, tal como consta do conhecimento do embarque ou de outro documento de transporte.

## SECÇÃO II

**Importação***Artigo 9.º*

1. Os produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia, cobertos por uma licença de importação válida emitida nos termos da Decisão 2001/932/CECA<sup>(1)</sup>, tal como alterada, e já expedidos para a Comunidade antes da entrada em vigor do presente Acordo serão admitidos dentro dos limites aplicáveis ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos abrangidos pelo acordo está sujeita à apresentação de uma licença de importação.

*Artigo 10.º*

1. A apresentação pelo importador de uma licença de exportação deve ser efectuada, o mais tardar, em 31 de Março do ano seguinte ao ano da expedição das mercadorias a que se refere.

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 71.

2. As autoridades competentes da Comunidade emitirão a licença de importação referida no artigo 9.º no prazo de dez dias úteis a contar da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A lista das autoridades competentes figura em anexo ao presente protocolo.

3. As licenças de importação serão válidas por um período de quatro meses a contar da data da sua emissão para as importações para o território aduaneiro da Comunidade.

4. As autoridades competentes da Comunidade anularão a licença de importação já emitida no caso de ter sido revogada a licença de exportação correspondente.

Todavia, se as autoridades competentes da Comunidade só tiverem sido informadas da revogação ou anulação da licença de exportação após os produtos terem sido introduzidos em livre prática na Comunidade, as quantidades em questão serão imputadas nos limites fixados para o produto.

#### Artigo 11.º

Se as autoridades competentes da Comunidade verificarem que as quantidades totais abrangidas pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Rússia ultrapassam o limite quantitativo fixado para os produtos abrangidos pelo anexo II do acordo, suspenderão a emissão das licenças de importação. Nesse caso, as autoridades competentes da Comunidade comunicarão imediatamente esse facto às autoridades russas, procedendo-se de imediato às consultas previstas no n.º 2 do artigo 9.º do acordo.

#### TÍTULO IV

### FORMA E APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO E DOS CERTIFICADOS DE ORIGEM, E DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA A COMUNIDADE

#### Artigo 12.º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem conter cópias suplementares devidamente assinaladas. Os referidos documentos devem ser redigidos em inglês. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato dos documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar é de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. Se esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochado. Esse exemplar conterá a menção «original» («original») e os outros a menção «cópia» («copy»). Para efeitos de controlo das exportações para a Comunidade, em conformidade com as disposições do acordo, as autoridades comunitárias competentes só podem aceitar o original.

2. Cada documento conterá um número de ordem normalizado, impresso ou não, destinado a identificá-lo.

Esse número é composto pelos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país de exportação, do seguinte modo: RU

— duas letras para identificar o Estado-Membro de desalfandegamento, ou seja:

BE = Bélgica

DK = Dinamarca

DE = Alemanha

EL = Grécia

ES = Espanha

FR = França

IE = Irlanda

IT = Itália

LU = Luxemburgo

NL = Países Baixos

AT = Áustria

PT = Portugal

FI = Finlândia

SE = Suécia

GB = Reino Unido,

— um número de um só algarismo para indicar o ano, correspondente ao último algarismo do ano respectivo, por exemplo «2» para «2002»,

— um número de dois algarismos, de 01 a 99, para identificar o serviço que emitiu o documento no país de exportação,

— um número de cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-Membro previsto para o desalfandegamento.

#### Artigo 13.º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção «emitido a posteriori» («issued retrospectively»).

#### Artigo 14.º

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades russas competentes que emitiram o documento a emissão de uma segunda via com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção «duplicate».

2. A segunda via deve conter a data do original da licença de exportação ou do certificado de origem.

#### TÍTULO V

### COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 15.º

A Comunidade e a Rússia cooperarão estreitamente na aplicação das disposições do presente protocolo. Para o efeito, as duas partes facilitarão todos os contactos e trocas de pontos de vista, incluindo no que diz respeito aos aspectos técnicos.

#### Artigo 16.º

A fim de assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Rússia prestar-se-ão assistência mútua no controlo da autenticidade e da veracidade das licenças de exportação e dos certificados de origem emitidos ou das declarações efectuadas em conformidade com o presente protocolo.

#### Artigo 17.º

A Rússia comunicará à Comissão das Comunidades Europeias os nomes e endereços das autoridades centrais russas competentes, habilitadas para emitir e controlar as licenças de exportação e dos organismos russos competentes nos termos da lei russa para emitir certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e os espécimes das assinaturas que utilizam. A Rússia comunicará à Comissão quaisquer alterações destas informações.

#### Artigo 18.º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação será efectuado por amostragem e sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou licença ou quanto à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às autoridades russas competentes, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado, à licença ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura se esta tiver sido passada. Fornecerão igualmente todas as informações obtidas que levem a supor que as indicações constantes dos referidos certificados ou licenças são inexactas.

3. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados nos termos dos n.ºs 1 e 2 serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

4. As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem a mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas ao abrigo do regime previsto pelo acordo. A pedido da Comunidade, estas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários para o estabelecimento dos factos e, nomeadamente, para a determinação da origem real das mercadorias. A pedido da Comunidade, essas informações incluirão igualmente cópias de todos os documentos necessários para a

determinação dos factos e, nomeadamente, para a determinação da origem real das mercadorias.

5. Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias destes certificados, bem como os documentos de exportação a eles relativos, devem ser conservados pelas autoridades russas competentes, durante, pelo menos, um ano após a cessação da vigência do acordo.

6. O recurso ao procedimento de controlo por amostragem referido no presente artigo não obsta à introdução em livre prática dos produtos em causa.

#### Artigo 19.º

1. Quando o procedimento de controlo referido no artigo 18.º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade ou da Rússia revelarem ou indiciarem que as disposições do presente acordo foram violadas ou iludidas, as partes cooperarão estreitamente, com a diligência necessária, a fim de impedir tal violação.

2. Para o efeito, as autoridades competentes da Rússia efectuarão, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, os inquéritos necessários relativamente às operações de que a Comunidade tenha conhecimento ou suspeitas de que violam ou iludem as disposições do presente acordo. A Rússia comunicará à Comunidade os resultados desses inquéritos, bem como as informações susceptíveis de permitir determinar a causa da violação, incluindo a origem real das mercadorias.

3. Por acordo entre a Comunidade e a Rússia, podem participar nos inquéritos referidos no n.º 2 funcionários designados pela Comunidade.

4. No âmbito da cooperação prevista no n.º 1, as autoridades competentes da Comunidade e da Rússia trocarão todas as informações que uma das partes considere úteis para impedir que o acordo seja violado ou iludido. Esse intercâmbio pode incluir informações relativas às trocas comerciais entre a Rússia e países terceiros de produtos abrangidos pelo acordo, nomeadamente quando a Comunidade tiver razões válidas para considerar que os produtos em questão se encontram em trânsito no território da Rússia antes de serem importados para a Comunidade. A pedido da Comunidade, essas informações incluirão cópias de toda a documentação pertinente eventualmente disponível.

5. Quando se constatar que as disposições do presente protocolo foram violadas ou iludidas, as autoridades competentes da Rússia e da Comunidade podem acordar em adoptar todas as medidas necessárias para evitar uma nova ocorrência de tal violação.

## LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>ORIGINAL</b>		2. <b>N.º</b>
	3. Ano	4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b> (produtos CECA)		
	6. País de origem	7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações		
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>
14. Certificação da autoridade competente Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas ao limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa 3, relativamente ao grupo de produtos indicado na casa 4, pelas disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.			
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....		
	(Assinatura)		(Carimbo)

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

## LICENÇA DE EXPORTAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>CÓPIA</b>		2. <b>N.º</b>
	3. Ano	4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>LICENÇA DE EXPORTAÇÃO</b> (produtos CECA)		
	6. País de origem	7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações		
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>
14. Certificação da autoridade competente  Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas foram imputadas ao limite quantitativo fixado para o ano indicado na casa 3, relativamente ao grupo de produtos indicado na casa 4, pelas disposições que regem o comércio de produtos CECA na Comunidade Europeia.			
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....		
	(Assinatura)		(Carimbo)

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

## CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>ORIGINAL</b>		2. <b>N.º</b>
	3. Ano	4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b>  (produtos CECA)		
	6. País de origem	7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações		
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade (¹)	13. Valor Fob (²)
14. Certificação da autoridade competente  Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia			
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....		
	(Assinatura)	(Carimbo)	

(¹) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, na unidade diferente do peso líquido.  
(²) Na moeda do contrato de venda.



## CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<b>CÓPIA</b>		2. <b>N.º</b>	
	3. Ano		4. Grupo de produtos	
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)	<b>CERTIFICADO DE ORIGEM</b>  (produtos CECA)			
	6. País de origem		7. País de destino	
8. Local e data de expedição — Meio de transporte	9. Outras indicações			
10. Designação das mercadorias — Fabricante	11. Código NC	12. Quantidade <sup>(1)</sup>	13. Valor Fob <sup>(2)</sup>	
14. Certificação da autoridade competente  Eu, abaixo assinado, certifico que as mercadorias acima descritas são originárias do país indicado na casa 6, em conformidade com as disposições em vigor na Comunidade Europeia.				
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em .....  <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>(Assinatura)</span> <span>(Carimbo)</span> </div>			

(1) Indicar o peso líquido (kg) e a quantidade, na unidade prevista, caso seja diferente do peso líquido.  
(2) Na moeda do contrato de venda.

**LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES**  
**LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER**  
**LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN**  
**ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ**  
**LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES**  
**LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES**  
**ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI**  
**LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES**  
**LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**  
**LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA**  
**FÖRTECKNING ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER**

**BELGIQUE/BELGIË**

Ministère des affaires économiques  
Administration des relations économiques  
Services Licences  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Fax (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken  
Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax (32-2) 230 83 22

**DANMARK**

Erhvervsfremme Styrelsen  
Økonomi- og Erhvervsministeriet  
Vejløsvej 29  
DK-8600 Silkeborg  
Fax: (45) 35 46 64 01

**DEUTSCHLAND**

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle, (BAFA)  
Frankfurter Straße 29-35  
D-65760 Eschborn 1  
Fax (49-6196) 942 26

**ΕΛΛΑΔΑ**

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων  
Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ: (30 10) 328 60 94

**ESPAÑA**

Ministerio de Economía  
Secretaría General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax: +34-1-563 18 23/349 38 31

**FRANCE**

Setice  
8, rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Fax (33) 155 07 46 69

**IRELAND**

Department of Enterprise, Trade and Employment  
Import/Export Licensing, Block C  
Earlsfort Centre  
Hatch Street  
Dublin 2  
Ireland  
Fax (353-1) 631 28 26

**ITALIA**

Ministero delle Attività produttive  
Direzione generale per la Politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi  
Viale America, 341  
I-00144 Roma  
Fax (39-06) 59 93 22 35/59 93 26 36

**LUXEMBOURG**

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
BP 113  
L-2011 Luxembourg  
Fax (352) 46 61 38

**NEDERLAND**

Belastingdienst/Douane centrale dienst voor in- en uitvoer  
Postbus 30003, Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen  
Nederland  
Fax (31) 505 26 06 98  
m.i.v. 18.1.2002  
Fax (31) 505 23 23 41

**ÖSTERREICH**

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit  
Aussenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax + 43-1-711 00/8386

**PORTUGAL**

Ministério da Economia  
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais  
Alfândega de Lisboa, Largo do Terreiro do Trigo  
P-1100 Lisboa  
Fax: (351-21) 881 42 61

**SUOMI**

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Faksi (358-9) 614 28 52

**SVERIGE**

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax: (46-8) 30 67 59

**UNITED KINGDOM**

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House, West Precinct  
Billingham Cleveland  
TS23 2NF United Kingdom  
Fax (44) 1642 533 557

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 9 de Julho de 2002**

**que encerra o processo de exame relativo aos entraves ao comércio, na aceção do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, constituídos por práticas comerciais mantidas pelos Estados Unidos da América (EUA) relativamente às importações de mostarda preparada**

(2002/604/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

**B. CONCLUSÕES DO INQUÉRITO**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994 (a seguir designado «o Regulamento»), que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. CONTEXTO DO PROCESSO**

- (1) Em 7 de Junho de 2001, a Federação das Indústrias de Condimentos Francesas («FICF») apresentou uma denúncia em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento.
- (2) A FICF alegava que as exportações comunitárias de mostarda preparada para os EUA eram prejudicadas por um obstáculo ao comércio na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento.
- (3) O alegado entrave ao comércio seria constituído pela decisão dos EUA no sentido de aplicar a suspensão das concessões pautais imposta relativamente à mostarda preparada, na sequência do denominado «caso hormonas», unicamente em relação às exportações de determinados Estados-Membros (o Reino Unido está excluído).
- (4) Após consulta do Comité Consultivo instituído pelo regulamento, a Comissão decidiu que a denúncia continha elementos de prova suficientes que justificavam o início de um processo de exame, pelo que, em 1 de Agosto de 2001 <sup>(3)</sup>, deu início a um processo de exame.

(5) O artigo 1.º do regulamento prevê que «o presente regulamento estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional [...] que [...] têm por finalidade: a) [...]; b) Reagir aos entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado de um país terceiro, com vista a eliminar efeitos prejudiciais no comércio daí resultantes». Além disso, o n.º 1 do artigo 4.º do regulamento prevê que as empresas comunitárias que considerem que «sofreram efeitos prejudiciais no comércio, em consequência de entraves ao comércio que tenham efeitos no mercado de um país terceiro» possam apresentar uma denúncia por escrito.

(6) No âmbito do processo de exame, a Comissão chegou à conclusão de que não se afigurava que os alegados efeitos comerciais prejudiciais resultassem do entrave ao comércio alegado na denúncia, isto é, a prática adoptada pelos Estados Unidos de suprimirem as concessões de forma selectiva, unicamente em relação a alguns Estados-Membros («sanções selectivas»). Efectivamente, do inquérito não resultou qualquer elemento que demonstrasse que a aplicação da suspensão das concessões igualmente em relação ao Reino Unido se traduziria, para o autor da denúncia, em maiores oportunidades de exportação de mostarda preparada para o mercado dos EUA. Por conseguinte, não se pode atribuir ao entrave ao comércio alegado pelo autor da denúncia qualquer efeito prejudicial no comércio, tal como definido no regulamento, que não os efeitos comerciais resultantes da suspensão de concessões que são autorizadas e legalmente aplicadas pelos EUA por força do acordo sobre a OMC. Consequentemente, em conformidade com o artigo 11.º do regulamento, no que respeita ao alegado entrave ao comércio, o processo de exame demonstrou que os interesses da Comunidade não exigem a adopção de uma medida ao abrigo do regulamento.

**C. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

(7) No âmbito do processo de exame, não foi possível apurar elementos de prova suficientes que indicassem que os interesses da Comunidade exigiam a adopção de uma medida específica, na aceção do regulamento, contra os efeitos comerciais prejudiciais resultantes do alegado entrave ao comércio. O processo de exame deve, por conseguinte, ser encerrado.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão conformes ao parecer do Comité Consultivo instituído pelo regulamento,

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 23.2.1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO C 215 de 1.8.2001, p. 2.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo único*

É encerrado o processo de exame, iniciado em 1 de Agosto de 2001, relativo aos entraves ao comércio, na aceção do regulamento, constituídos por práticas comerciais mantidas pelos Estados Unidos da América relativamente às importações de mostarda preparada.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 17 de Julho de 2002**  
**sobre o questionário respeitante à Directiva 96/82/CE do Conselho relativa ao controlo dos perigos**  
**associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas**

[notificada com o número C(2002) 2656]

(2002/605/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 4 do artigo 19.º da Directiva 96/82/CE prevê que os Estados-Membros apresentem um relatório trienal sobre a aplicação da directiva.
- (2) Esse relatório deve ser redigido com base num questionário ou esquema elaborado pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente <sup>(2)</sup>.
- (3) O período de três anos deverá abranger os anos de 2003 a 2005 inclusive.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité instituído pelo artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O questionário que figura em anexo é aprovado.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros elaborarão um relatório que abranja o período de 2003 a 2005 inclusive, em conformidade com o questionário em anexo.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros devem enviar à Comissão o relatório o mais tardar até 30 de Setembro de 2006.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 10 de 14.1.1997, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

## ANEXO

**Questionário relativo ao relatório referido no n.º 4 do artigo 19.º da Directiva 96/82/CE relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas (Seveso II)****1. Informações gerais**

- a) Quem são as principais autoridades competentes responsáveis pela aplicação da directiva Seveso II e quais as suas principais tarefas?
- b) Nos três anos abrangidos pelo período a que se refere o relatório <sup>(1)</sup>:
- Quantos estabelecimentos foram objecto das disposições de transposição do artigo 6.º e não das disposições de transposição do artigo 9.º? (os chamados estabelecimentos do grupo inferior)
  - Quantos estabelecimentos foram objecto das disposições de transposição do artigo 9.º? (os chamados estabelecimentos do grupo superior)
  - Quantos estabelecimentos não eram abrangidos pela directiva e passaram a integrar a «categoria do grupo inferior» devido a alterações da directiva ou do sistema de classificação das substâncias perigosas? (estabelecimentos que não eram abrangidos pela directiva e que se encontram actualmente subordinados às disposições do grupo inferior, pela primeira vez no ano em curso, devido a uma alteração legislativa)
  - Quantos estabelecimentos «não Seveso» passaram a integrar a «categoria do grupo superior» devido a alterações da directiva ou do sistema de classificação das substâncias perigosas? (estabelecimentos que não eram abrangidos pela directiva e que se encontram actualmente subordinados às disposições do grupo superior)
  - Quantos estabelecimentos «Seveso do grupo inferior» passaram a integrar a «categoria do grupo superior» devido a alterações da directiva ou do sistema de classificação das substâncias perigosas? (estabelecimentos do grupo inferior que passaram a estabelecimentos do grupo superior)
  - Quantos estabelecimentos Seveso do grupo inferior deixaram de se inserir no âmbito de aplicação da directiva devido a alterações desta ou do sistema de classificação das substâncias perigosas? (estabelecimentos do grupo inferior que deixaram de estar subordinados às disposições Seveso)
  - Quantos estabelecimentos «Seveso do grupo superior» passaram a «estabelecimentos do grupo inferior» devido a alterações da directiva ou do sistema de classificação das substâncias perigosas?
  - Quantos estabelecimentos «Seveso do grupo superior» deixaram de se inserir no âmbito de aplicação da directiva devido a alterações desta ou do sistema de classificação das substâncias perigosas? (estabelecimentos do grupo superior que deixaram de estar subordinados às disposições Seveso).

**2. Relatórios de segurança**

- a) Número total de estabelecimentos que se inserem no âmbito de aplicação do artigo 9.º e que, no final de cada um dos anos abrangidos pelo período a que se refere o relatório, ainda não apresentaram nenhum relatório de segurança (desde a entrada em vigor da directiva).
- b) Quantos estabelecimentos do grupo superior se encontravam, em 31 de Dezembro de 2005, nas seguintes condições:
- Relatório de segurança actualizado pela última vez antes de 1 de Janeiro de 2003;
  - Relatório de segurança actualizado pela última vez no decurso de 2003;
  - Relatório de segurança actualizado pela última vez no decurso de 2004;
  - Relatório de segurança actualizado pela última vez no decurso de 2005;
  - Data da última actualização desconhecida.
- c) Qual o valor médio do intervalo de tempo entre a recepção de um relatório de segurança e a comunicação das conclusões ao operador?
- d) *A resposta a esta pergunta é facultativa.* No contexto da revisão do relatório de segurança, prevista no n.º 5 do artigo 9.º, o operador pode rever o relatório de segurança e decidir, ulteriormente, não proceder à sua alteração. Nesse caso, quantos estabelecimentos do grupo superior se encontravam, em 31 de Dezembro de 2005, nas seguintes condições:
- Relatório de segurança revisto pela última vez antes de 1 de Janeiro de 2003, não tendo essa revisão conduzido à sua alteração;
  - Relatório de segurança revisto pela última vez no decurso de 2003, não tendo essa revisão conduzido à sua alteração;
  - Relatório de segurança revisto pela última vez no decurso de 2004, não tendo essa revisão conduzido à sua alteração;
  - Relatório de segurança revisto pela última vez no decurso de 2005, não tendo essa revisão conduzido à sua alteração;
  - Data da última revisão desconhecida;

<sup>(1)</sup> As perguntas i) a viii) que se seguem apenas se aplicam aos Estados-Membros que não comunicaram as informações correspondentes à Comissão através do sistema SPIRS.

### 3. Planos de emergência

1. Quantos estabelecimentos do grupo superior não dispõem de um plano de emergência interno (<sup>1</sup>), conforme previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva?
2. Quantos estabelecimentos do grupo superior dispõem de um plano de emergência interno, conforme previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da directiva?
3. Para quantos estabelecimentos do grupo superior se pode falar de situação em avaliação no que respeita à existência de um plano de emergência interno?
4. Quantos estabelecimentos do grupo superior dispõem de planos de emergência externos não elaborados pelas autoridades designadas para o efeito, conforme previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 11.º da directiva? (se a resposta não for zero, deve ser dada uma breve explicação).
5. Forneça uma breve explicação da forma como os planos de emergência externos são ensaiados (por exemplo: ensaio parcial, ensaio completo, com intervenção dos serviços de emergência, *desk top*, etc.) e especifique os critérios utilizados para considerar que um plano de emergência externo foi ensaiado.
6. Para quantos estabelecimentos do grupo superior foi o plano de emergência externo ensaiado pela última vez em 2003?
7. Para quantos estabelecimentos do grupo superior foi o plano de emergência externo ensaiado pela última vez em 2004?
8. Para quantos estabelecimentos do grupo superior foi o plano de emergência externo ensaiado pela última vez em 2005?
9. Em quantos casos é que as autoridades competentes decidiram, face à informação contida no relatório de segurança, que a exigência de elaborar um plano de emergência externo não se aplica, conforme previsto no n.º 6 do artigo 11.º? Explique e justifique sucintamente os diversos casos.

### 4. Efeitos de dominó

- a) Forneça informações de carácter geral sobre a metodologia de identificação dos estabelecimentos ou grupos de estabelecimentos mencionados no n.º 1 do artigo 9.º
- b) Quantos grupos de estabelecimentos foram identificados em que a probabilidade e a possibilidade ou as consequências de um acidente grave podem ser maiores, devido à localização e à proximidade destes estabelecimentos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º da directiva sobre o efeito de dominó?
- c) Qual o número médio de estabelecimentos por grupo? (facultativo)
- d) Qual o número de estabelecimentos do grupo mais pequeno? (grupo com o número menor de estabelecimentos) (facultativo).
- e) Qual o número de estabelecimentos do grupo maior? (grupo com o número maior de estabelecimentos) (facultativo).
- f) Qual a estratégia adoptada para garantir o intercâmbio de informação adequada, de forma apropriada, sobre os estabelecimentos susceptíveis de ser afectados por um efeito de dominó? Ilustre a estratégia mediante um ou dois exemplos concretos e saliente as dificuldades encontradas na prática.

### 5. Ordenamento do território («controlo da urbanização» na directiva)

Forneça informações de carácter geral sobre as medidas concretas destinadas a satisfazer os objectivos do artigo 12.º, em geral, e a garantir o controlo de novos ordenamentos nas imediações de sítios existentes bem como a implantação de novos sítios, em particular.

### 6. Informação sobre as medidas de segurança

1. Quantos estabelecimentos informaram o público pelo menos uma vez durante o período de 2003-2005, nos termos do disposto no artigo 13.º?
2. Para quantos estabelecimentos é que as autoridades competentes colocaram à disposição de outros Estados-Membros informação suficiente para lhes permitir preparar planos de emergência, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º?
3. Para quantos estabelecimentos é que as autoridades competentes receberam de outros Estados-Membros informação suficiente para lhes permitir preparar planos de emergência, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º?
4. Em quantos casos é que as autoridades competentes prestaram informações a outro Estado-Membro sobre estabelecimentos próximos do território de outro Estado-Membro não susceptíveis de criar um perigo de acidente grave para além do seu perímetro, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º?
5. Descreva sucintamente a estratégia de informação do público: Quem é responsável pela informação do público? Que meios são utilizados para informar o público? Quem assume o custo dessa informação? Existe uma estimativa do custo da informação do público? A informação é realmente colocada à disposição do público e como é que é controlada? A qualidade e o rigor da estratégia de informação do público é controlada de forma periódica e de que modo?

<sup>(1)</sup> Pode considerar-se que um estabelecimento dispõe de um plano de emergência interno quando as autoridades competentes tiverem provas da sua existência, com base na análise do relatório de segurança. A menos que outros elementos indiquem o contrário, considera-se que um estabelecimento não dispõe de um plano de emergência interno caso o relatório de segurança não tenha sido enviado ou caso tenha sido analisado e não demonstre a existência de um plano de emergência interno. Nos casos em que o relatório de segurança tenha sido recebido mas não tenha sido ainda analisado, a situação deve classificar-se como «em avaliação».

**7. Proibição de funcionamento**

1. Quais os diversos instrumentos coercivos que podem ser utilizados em caso de infracção da legislação? (recursos administrativos, sanções financeiras, proibição de funcionamento, conforme previsto no artigo 17.º, etc.)
2. Em quantos casos é que cada um destes instrumentos foi utilizado?

**8. Inspeção**

- a) Forneça uma panorâmica da estratégia e dos meios de inspecção, incluindo uma estimativa aproximada do total de horas/homem atribuído pelo serviço de inspecção à satisfação das exigências previstas na directiva, das tarefas dos inspectores e das qualificações mínimas respectivas.
- b) Nos três anos abrangidos pelo período a que se refere o relatório, quantos estabelecimentos do grupo superior foram inspecionados pelo menos uma vez <sup>(1)</sup>?
- c) Nos três anos abrangidos pelo período a que se refere o relatório, quantos estabelecimentos do grupo inferior foram inspecionados pelo menos uma vez?
- d) Quantos estabelecimentos do grupo superior não foram inspecionados pelo menos uma vez no decurso dos três anos de 2003, 2004 e 2005?
- e) Quantos estabelecimentos do grupo inferior não foram inspecionados pelo menos uma vez no decurso dos três anos de 2003, 2004 e 2005?

**9. Portos e estações de triagem (facultativo)**

Na observância do Tratado e no respeito da legislação comunitária pertinente, os Estados-Membros podem manter ou adoptar medidas adequadas em relação às actividades ligadas ao transporte em docas, cais e estações de triagem, excluídas do âmbito de aplicação da directiva, a fim de garantirem um nível de segurança equivalente ao por ela estabelecido. Esta questão facultativa tem portanto por objectivo a troca de informações sobre medidas adoptadas e grandes acidentes neste domínio.

- a) Forneça uma panorâmica das diferentes medidas de «tipo Seveso» (planos de emergência externos, controlo da urbanização, informação do público, etc.) que poderão aplicar-se, em certa medida, aos portos e/ou estações de triagem.
- b) Quantos acidentes graves, de acordo com os critérios enunciados no anexo VI da directiva para a notificação de um acidente, se registaram num porto?
- c) Quantos acidentes graves, de acordo com os critérios enunciados no anexo VI da directiva para a notificação de um acidente, se registaram numa estação de triagem?

<sup>(1)</sup> Nas perguntas 8b), 8c), 8d) e 8e), a palavra «inspecionados» refere-se às inspecções que conduziram à redacção de um relatório, conforme previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 18.º



As respostas numéricas às perguntas devem ser dadas num quadro, de acordo com o modelo seguinte. As repostas não numéricas (assinaladas a cinzento) devem ser dadas fora do quadro.

		2003	2004	2005
<b>1. Informações gerais</b>				
a) Principais autoridades responsáveis pela aplicação e suas principais tarefas		<b>Dados não numéricos</b>		
b) Número de estabelecimentos do grupo inferior		<p>Dados retirados automaticamente da base de dados SPIRS, caso a informação esteja disponível.</p> <p>No caso dos Estados-Membros que não disponibilizaram as informações pertinentes, as respostas às perguntas b) a bviii) deverão ser dadas em relação aos anos abrangidos pelo período do relatório.</p>		
bii) Número de estabelecimentos do grupo superior				
biii) Estabelecimentos «não Seveso» que passaram a integrar a «categoria do grupo inferior»				
biv) Estabelecimentos «não Seveso», que passaram a integrar a «categoria do grupo superior»				
bv) Estabelecimentos do grupo inferior que passaram a integrar a «categoria do grupo superior»				
bvi) Estabelecimentos do grupo inferior que deixaram de ser «estabelecimentos Seveso»				
bvii) Estabelecimentos do «grupo superior» que passaram ao «grupo inferior»				
bviii) Estabelecimentos do «grupo superior» que deixaram de ser «estabelecimentos Seveso»				
<b>2. Relatórios de segurança</b>				
a) Estabelecimentos que ainda não apresentaram nenhum relatório de segurança		x	x	x
b) Estabelecimentos cujo relatório de segurança foi actualizado pela última vez:				
i) antes de 1 de Janeiro de 2003				
ii) em 2003				
iii) em 2004				
iv) em 2005				
v) desconhecido		x	x	x
c) Qual o valor médio do intervalo de tempo entre a recepção de um relatório de segurança e a comunicação das conclusões ao operador		<b>Dados não numéricos</b>		
d) Estabelecimentos cujo relatório de segurança foi analisado pela última vez:				
i) antes de 1 de Janeiro de 2003				
ii) em 2003				
iii) em 2004				
iv) em 2005				
v) desconhecido		x	x	x
<b>Facultativo</b>			x	x

		2003	2004	2005
<b>3. Planos de emergência</b>				
1.	Estabelecimentos sem plano de emergência interno	x	x	x
2.	Estabelecimentos com um plano de emergência interno	x	x	x
3.	Situação em estudo no que respeita a planos de emergência internos	x	x	x
4.	Estabelecimentos sem plano de emergência externo	x	x	x
5.	Critérios de ensaio dos planos de emergência externos	<b>Dados não numéricos</b>		
6, 7, 8.	Planos de emergência externos ensaiados pela última vez no ano em curso	x	x	x
9.	Casos em que as autoridades competentes decidiram que o plano de emergência externo não deve ser apresentado	<b>Indique o valor numérico e, se este não for 0, dê uma explicação adicional</b>		
<b>4. Efeitos de dominó</b>				
a)	Informações de carácter geral	<b>Dados não numéricos</b>		
b)	Número de grupos de estabelecimentos	x	x	x
<b>Facultativo</b>	c) Número médio de estabelecimentos por grupo	x	x	x
	d) Número de estabelecimentos do grupo mais pequeno	x	x	x
	e) Número de estabelecimentos do grupo maior	x	x	x
f)	Estratégia destinada a garantir o intercâmbio de informação adequada	<b>Dados não numéricos</b>		
<b>5. Ordenamento do território («controlo da urbanização» na directiva)</b>				
	Informações de carácter geral sobre as medidas adoptadas	<b>Dados não numéricos</b>		
<b>6. Informação sobre as medidas de segurança</b>				
1.	Estabelecimentos que informaram o público pelo menos uma vez	x		
2.	Informação colocada à disposição de outros Estados-Membros	x	x	x
3.	Informação recebida de outros Estados-Membros	x	x	x
4.	Estabelecimentos não susceptíveis de provocar acidentes graves noutro Estado-Membro	x	x	x
5.	Estratégia de informação do público	<b>Dados não numéricos</b>		

	2003	2004	2005
<b>7. Proibição de funcionamento</b>			
1. Diversos instrumentos coercivos existentes	<b>Dados não numéricos</b>		
2. Em quantos casos foi utilizado cada um destes instrumentos?			
1.	x	x	x
2.	x	x	x
3.	x	x	x
...			
	2003	2004	2005
<b>8. Inspeções</b>			
a) Panorâmica da estratégia e dos meios de inspeção	<b>Dados não numéricos</b>		
b) Estabelecimentos do grupo superior inspeccionados	x	x	x
c) Estabelecimentos do grupo inferior inspeccionados	x	x	x
d) Estabelecimentos do grupo superior não inspeccionados durante os três anos	x		
e) Estabelecimentos do grupo inferior não inspeccionados durante os três anos	x		
<b>9. Portos e estações de triagem (facultativo)</b>			
a) Panorâmica das medidas de «tipo Seveso»	<b>Dados não numéricos</b>		
b) Acidentes graves em portos	x	x	x
c) Acidentes graves em estações de triagem	x	x	x

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 2002

**que isenta certas partes interessadas da extensão a certas partes de bicicletas, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000, e que revoga a isenção do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, concedida a certas partes interessadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 88/97**

[notificada com o número C(2002) 2638]

(2002/606/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97, algumas empresas de montagem de bicicletas apresentaram, nos termos do artigo 3.º desse regulamento, pedidos de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo às importações de certas partes de bicicletas procedentes da República Popular da China pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 («direito *anti-dumping* objecto de extensão»). A Comissão publicou sucessivamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista dos requerentes <sup>(5)</sup> em relação aos quais o pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão, aplicável às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para livre prática, foi suspenso nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.
- (2) A Comissão solicitou e recebeu as informações necessárias das partes enumeradas no artigo 1.º da presente decisão, tendo considerado que os respectivos pedidos eram admissíveis nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 88/97. As informações fornecidas foram examinadas e verificadas nas instalações das partes interessadas, sempre que tal se revelou necessário.
- (3) Os factos definitivamente estabelecidos pela Comissão demonstram que as operações de montagem efectuadas pelos requerentes não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96. Verificou-se, em especial, que, em relação a todos os requerentes enumerados no artigo 1.º da presente decisão, o valor das partes originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas nessas operações.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO C 45 de 13.2.1997, p. 3, JO C 112 de 10.4.1997, p. 9, JO C 378 de 13.12.1997, p. 2, JO C 217 de 11.7.1998, p. 9, JO C 37 de 11.2.1999, p. 3, JO C 186 de 2.7.1999, p. 6, JO C 216 de 28.7.2000, p. 8, JO C 170 de 14.6.2001, p. 5 e JO C 103 de 30.04.2002, p. 2.

- (4) Pelos motivos acima referidos e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, as partes enumeradas no artigo 1.º da presente decisão devem ficar isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As referidas partes foram informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (5) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, a isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão concedida às partes enumeradas no artigo 1.º da presente decisão deve produzir efeitos a partir da data de recepção dos respectivos pedidos, devendo considerar-se nula e sem efeito, a partir dessa data, a dívida aduaneira relativa ao direito *anti-dumping* objecto de extensão, constituída em relação aos requerentes.
- (6) Algumas partes, enumeradas no artigo 2.º da presente decisão, foram extintas ou cessaram as suas actividades de montagem de bicicletas. Em consequência, a isenção que lhes foi concedida deve ser revogada. A Comissão informou as partes em causa, sempre que possível, de que tencionava revogar a isenção que lhes fora concedida e deu-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (7) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma observação dentro do prazo fixado, a isenção concedida às partes em causa deve ser revogada.
- (8) Na sequência da aprovação da presente decisão será publicada, na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, uma lista actualizada das partes interessadas isentas nos termos do disposto no artigo 7.º desse regulamento e das partes interessadas cujos pedidos, apresentados nos termos do seu artigo 3.º, estão a ser examinados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

As partes a seguir enumeradas ficam isentas da extensão às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, prevista no Regulamento (CE) n.º 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho <sup>(1)</sup> e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 do Conselho <sup>(2)</sup> sobre as bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos em relação a cada parte a partir da data correspondente que figura na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

#### Partes isentas

Designação	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento n.º (CE) 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
AT Zweirad GmbH	Boschstraße 18 D-48341 Altenberge	Alemanha	Artigo 7.º	15.1.2001	A247
Bicicletas Monty, SA	C/ El Pla 106 E-08980 Sant Feliu de Llobregat	Espanha	Artigo 7.º	10.3.2000	A165
Checker Pig GmbH	Venusberger Straße 42 D-09430 Drebach	Alemanha	Artigo 7.º	9.1.2002	A322
Cicli Adriatica srl Uninominale	Via Toscana, 13 I-61100 Pesaro	Itália	Artigo 7.º	14.12.1999	A088
Cicli Casadei srl	Via dei Mestieri, 23 I-44020 S. Giuseppe di Comacchio	Itália	Artigo 7.º	1.1.2002	A326
Cicli Douglas di Battistello Albano & C. SNC	Via Copernico, 3-Z.I. I-35028 Piove di Sacco (PD)	Itália	Artigo 7.º	4.5.2000	A169

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 39.

Designação	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento n.º (CE) 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
Cicli Lombardo di Gaspere Lombardo & C. Snc	Via Roma, 233 I-91012 Buseto Palizzolo	Itália	Artigo 7.º	23.5.2001	A271
Cobran snc di Perrino Agostino & C.	Via Zingarina, 6 I-47900 Rimini	Itália	Artigo 7.º	11.1.2001	A246
Cycles Eddie Kcepler/ /Eddie Kcepler International SARL	ZI No 2 de Rouvignies — Rue Louis Dacquain — Batterie 900 F-59309 Valenciennes Cedex	França	Artigo 7.º	15.6.2001	A177
Diamant Fahrradwerke GmbH	Schönaicher Straße 1 D-09232 Hartmannsdorf	Alemanha	Artigo 7.º	1.9.2001	A346
Dino Bikes SpA	Via Cuneo 11 I-12011 Borgo San Dalmazzo	Itália	Artigo 7.º	1.1.2002	A327
Dutch Bicycle Group BV	Adrieen Banckertstraat 7 3115 JE Schiedam Nederland	Países Baixos	Artigo 7.º	1.9.2001	A287
F.lli Zanoni srl	Via C. Castiglioni, 27 I-20010 Arluno	Itália	Artigo 7.º	7.3.2000	A162
Fabrica Biciclette Trubbiani e C. SNC	Santa Maria in Selva Via Arno, 1 I-62010 Treia	Itália	Artigo 7.º	3.1.2001	A232
Family Bike Srl	Via Serenissima, 6 I-36041 Montecchio Maggiore	Itália	Artigo 7.º	15.3.2001	A254
FARAM srl	Zona Industriale — Traversa della Meccanica I-02010 Santa Rufina di Cittaducale	Itália	Artigo 7.º	22.2.2001	A249
Forza A/S	Industrivej 20 DK-5750 Ringe	Dinamarca	Artigo 7.º	11.9.2001	A289
Gatsoulis	Vitinis 26 GR-14342 New Philadelphia, Athens	Grécia	Artigo 7.º	4.3.2002	A350
GTA My Bicycle SAS	Viale Stazione, 55 I-35029 Pontelongo	Itália	Artigo 7.º	5.12.2001	A221
Kynast GmbH	Artlandstraße 55 D-49610 Quakenbrück	Alemanha	Artigo 7.º	1.11.2000	A284
Love Bike Srl	Strada Valle Maira 135/3 I-12020 Roccabruna	Itália	Artigo 7.º	8.3.2001	A251
Paul Lange & Co.	Hofener Straße 114 D-70732 Stuttgart	Alemanha	Artigo 7.º	27.4.2000	A288
PRO-FIT Sportprodukte GmbH	Biaser Straße 29 D-39261 Zerbst	Alemanha	Artigo 7.º	1.3.2001	A349

Designação	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento n.º (CE) 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
Rex Industri AB	Box 303 S-30 108 Halmstad	Suécia	Artigo 7.º	1.11.2001	A311
SBB srl	Via Cuneo, 121A I-12020 Cervasca	Itália	Artigo 7.º	25.2.2000	A164
SPDAD Lda	Rua do Pinhal — lote 9-12 P-4470 Maia	Portugal	Artigo 7.º	22.5.2001	A320
Shivati Bicycles BV	Straelseweg 27a 5911 CL Venlo Nederland	Países Baixos	Artigo 7.º	2.1.2002	A321
Shock Blaze Srl	Via Vittorio Veneto 29/31 I-31020 S. Martino di Colle Umberto	Itália	Artigo 7.º	5.3.2001	A250
Teikotec Bike-Trading GmbH	Robert-Bosch-Straße 6 D-56727 Mayen	Alemanha	Artigo 7.º	1.1.2002	A328
United Bicycles Assembly NV	Oude Bunders 2030 B-3630 Maasmechelen	Bélgica	Artigo 7.º	15.2.2002	A347
VILAR Indústrias Metalúrgicas SA	Rua Central do Ribeiro 512 P-4745 Alvarelhos	Portugal	Artigo 7.º	5.2.2001	A248

#### Artigo 2.º

É revogada, a partir do dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a isenção da extensão, prevista no Regulamento (CE) n.º 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 e mantido pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2000 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, concedida às partes a seguir referidas.

#### Partes interessadas em relação às quais a isenção é revogada

Designação	Cidade	País	Código adicional TARIC
Starway	BP 26-ZI Route de Pernay F-37320 Luynes	França	8055
TRIX SAS	Via Montesuello, 45 I-25015 Desenzano del Garda	Itália	8601

#### Artigo 3.º

Os Estados-Membros e as partes interessadas a seguir referidas são os destinatários da presente decisão.

AT Zweirad GmbH, Boschstrasse 18, D — 48341 Altenberge, Alemanha;

Bicicletas Monty SA, C/El Pla 106, E — 08980 Sant Feliu de Llobregat, Espanha;

Checker Pig GmbH, Venusberger Strasse 42, D — 09430 Drebach, Alemanha;

Cicli Adriatica srl Uninominale, Via Toscana 13, I — 61100 Pesaro, Itália;

Cicli Casadei srl, Via dei Mestieri 23, I — 44020 S. Giuseppe di Commacchio, Itália;

Cicli Douglas di Battistello Albano & C. snc, Via Copernico 3-Z.I., I — 35028 Pieve di Sacco (PD), Itália;

Cicli Lombardo di Gaspare Lombardo & C. Snc, Via Roma 233, I — 91012 Buseto Palizzolo, Itália;

Cobran snc di Perrino Agostino & C., Via Zingarina 6, I — 47900 Rimini, Itália;

Cycles Eddie Koepler/Eddie Koepler International SARL, — Rue Louis Dacquin — Batterie 900, 59309 Valenciennes Cedex, França;

Diamant Fahrradwerke GmbH, Schönaicher Strasse 1, D — 09232 Hartmannsdorf, Alemanha;

Dino Bikes SpA, Via Cuneo 11, I — 12011 Borgo San Dalmazzo, Itália;

Dutch Bicycle Group BV, Adriean Banckertstraat 7, NL — 311 5JE Schiedam, Países Baixos;

F.lli Zanoni srl, Via C. Castiglioni 27, I — -20010 Arluno, Itália;

Fabrica Biciclette Trubbiani e C. snc, Santa Maria in Selva Via Arno, 1 — 62010 Treia, Itália;

Family Bike srl, Via Serenissima 6, I — 36041 Montecchio Maggiore, Itália;

FARAM srl, Zona Industriale — Traversa della Meccanica, I — 02010 Santa Rufina di Cittaducale, Itália;

Forza A/S, Industrivej 20, DK — 5750 Ringe, Dinamarca;

Gatsoulis, Vitinis 26, GR — 14342 New Philadelphia, Athens, Grécia;

GTA My Bicycle S.A.S., Viale Stazione 55, 35029 Pontelongo, Itália;

Kynast GmbH, Artlandstr. 55, D — 49610 Quakenbrück, Alemanha;

Love Bike Srl, Strada Valle Maira 135/3, I — 12020 Roccabruna, Itália;

Paul Lange & Co., Hofener Strasse 114, D — 70372 Stuttgart, Alemanha;

PRO-FIT Sportprodukte GmbH, Biaser Str. 29, D — 39261 Zerbst, Alemanha;

Rex Industri AB, Box 303, S — 301 08 Halmstad, Suécia;

SBB srl, Via Cuneo 121A, I — 12020 Cervasca, Itália;

SPDAD Lda, Rua do Pinhal — lote 9-12, P — 4470 Maia, Portugal;

Shivati Bicycles BV, Straelseweg 27a, NL — 591 1CL Venlo, Países Baixos;

Shock Blaze Srl, Via Vittorio Veneto 29/31, I — 31020 S. Martino di Colle Umberto, Itália;

Starway, c/o Madame Nadine Breion, mandataire judiciaire auprès des tribunaux de la cour d'appel d'Orléans, 25, rue Nationale, 37000 Tours, França;

Teikotec Bike-Trading GmbH, Robert-Bosch-Str. 6, D — 56727 Mayen, Alemanha;

TRIX SAS, Via Montesuello, 45 — 25015 Desenzano del Garda, Itália;

United Bicycles Assembly NV, Oude Bunders 2030, B — 3630 Maasmechelen, Bélgica;

VILAR Indústrias Metalúrgicas SA, Rua Central do Ribeiro 512, P — 4745 Alvarelhos, Portugal.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*  
Pascal LAMY  
*Membro da Comissão*

---



**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 23 de Julho de 2002**  
**que diz respeito a medidas de protecção relativas à gripe aviária no Chile**

[notificada com o número C(2002) 2832]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/607/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 1, 5 e 6 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2 de Julho de 2002, o Chile confirmou a ocorrência de dois focos de gripe aviária altamente patogénica em bandos de aves de capoeira da região V do Chile.
- (2) Em conformidade com as Directivas 97/78/CE e 91/496/CEE, serão tomadas medidas se, no território de um país terceiro, se manifestar ou propagar uma doença prevista na Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/556/CE da Comissão <sup>(5)</sup>, uma outra doença ou qualquer fenómeno ou circunstância susceptível de constituir uma ameaça grave para os animais ou a saúde humana.
- (3) A Directiva 82/894/CEE contém uma lista de certas doenças contagiosas dos animais, como a gripe aviária, que constituem um perigo para o efectivo pecuário da Comunidade, nomeadamente pela sua propagação através do comércio e das importações.
- (4) O Chile informou imediatamente a Comissão dos focos, bem como das medidas adoptadas para o controlo da doença.
- (5) Em conformidade com as exigências da União Europeia, os serviços veterinários chilenos suspenderam em 21 de Junho de 2002 a certificação das exportações de aves de

capoeira vivas e seus ovos para incubação, ratites vivas e seus ovos para incubação, carne fresca de aves de capoeira, de ratites e de caça de criação e selvagem de penas, preparados de carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira destinados à União Europeia.

- (6) Todavia, um Estado-Membro adoptou medidas de salvaguarda, proibindo as importações do Chile para o seu território de aves de capoeira vivas, carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira, incluindo as remessas em transporte do Chile certificadas antes de 21 de Junho de 2002.
- (7) Uma vez que as autoridades chilenas deram garantias suficientes no respeitante ao risco de introdução da doença através dos produtos em causa, as remessas de carne fresca de aves de capoeira em transporte do Chile para a Europa podem ser aceites para importação.
- (8) De forma a harmonizar as medidas adoptadas pelos Estados-Membros e por razões de clareza e transparência, em sintonia com as medidas adoptadas pelo Chile, importa suspender temporariamente a exportação do Chile para a União Europeia de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de preparados de carne e produtos à base de carne de aves de capoeira constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas.
- (9) A Decisão 97/222/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/184/CE <sup>(7)</sup>, estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne e estabelece regimes de tratamento destinados a diminuir o risco de transmissão de doenças através desses produtos. O tratamento que tem que ser aplicado ao produto depende do estatuto sanitário do país de origem relativamente à espécie de que provém a carne. É, pois, necessário restringir as importações de produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes do Chile aos produtos tratados a uma temperatura de, pelo menos, 70 °C.

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 31.1.1998, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

<sup>(5)</sup> JO L 235 de 19.9.2000, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO L 98 de 4.4.1997, p. 39.

<sup>(7)</sup> JO L 61 de 2.3.2002, p. 61.

- (10) Para efeitos da presente decisão, entende-se por carne de aves de capoeira, de caça de criação e selvagem de penas e de ratites a carne destinada ao consumo humano, com exclusão das matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e de produtos farmacêuticos ou técnicos para importações sujeitas a controlo.
- (11) As disposições da presente decisão serão revistas à luz da evolução da doença e de outras informações recebidas das autoridades chilenas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros proíbem a importação, do território do Chile, de aves de capoeira vivas e seus ovos para incubação, de ratites vivas e seus ovos para incubação, de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de preparados de carne e produtos à base de carne de aves de capoeira constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas, com excepção das matérias-primas que respeitem as condições do capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/7/CE <sup>(2)</sup>.

*Artigo 2.º*

Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão a importação de carne fresca de aves de capoeira, ratites e caça de criação e selvagem de penas, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de preparados de carne constituídos por, ou que contenham, carne das espécies mencionadas, que tenham já deixado o Chile e estejam a ser transportados para a União Europeia, na condição de a carne ter sido obtida de animais abatidos antes de 21 de Junho de 2002 e os produtos serem acompanhados de certificados assinados antes de 21 de Junho de 2002.

*Artigo 3.º*

Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros autorizarão a importação de produtos à base de carne de aves de capoeira se a carne de aves de capoeira contida no produto tiver sido submetida a um tratamento específico indicado nos pontos B, C ou D da parte IV do anexo da Decisão 97/222/CE.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será revista à luz da evolução da doença até 20 de Setembro de 2002.

*Artigo 6.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 27 de Julho de 2002.

*Artigo 7.º*

A presente decisão é aplicável até 1 de Janeiro de 2003.

*Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 2 de 5.1.2001, p. 27.